



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc7

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Recurso nº : 137562
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX (s). FIN (s). 1999 a 2002
Recorrente : GAZOTO – STRAZZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida : PRIMEIRA TURMA DA DRJ/CAMPINAS /SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.851

IRPJ E OUTROS - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - LEI Nº 9.311/96 QUE REGE A CPMF - NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL - APLICAÇÃO INTERTEMPORAL PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS – POSSIBILIDADES - *Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade de aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário, a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. (Precedente do e.STJ).*

MULTA MAJORADA – FRAUDE - PRESENÇA DOS PRINCÍPIOS DE OCULTAÇÃO E DE PRÁTICA REITERADA CONDENÁVEL – PROCEDÊNCIA - O acervo probante do ato tributário ilícito, no mais das vezes exige, para a sua validade e sustentação, a busca de elementos outros que estão à margem do rotineiro material colocado à disposição do Fisco para o seu conhecimento, análise, convicção e conclusão. Se a par do exposto adota-se uma prática reiterada de se ocultar a ocorrência do fato gerador, com subtração permanente de receitas nos livros fiscais ou nos entes acessórios, tipificado estará o intuito de fraude.

IRPJ - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - NÃO RECONHECIMENTO NA ESCRITURAÇÃO - ATIVIDADE DE REVENDA DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA FISCAL - NECESSIDADE DE CONTEMPLAR A MARGEM MÉDIA DE LUCRO DE 10% COMO MÉDIA DE LUCRATIVIDADE DO SETOR - PLEITO RECURSAL IMPROCEDÊNCIA - A medida de tendência central utilizada como instrumento na quantificação de valores



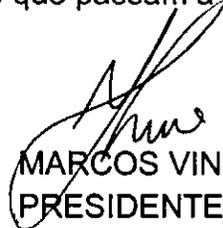
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

atípicos (afetada fortemente por valores extremos) de uma amostra não goza de qualquer liquidez, sendo grosseiras as suas conclusões, notadamente, sublinhe-se, em face da heterogeneidade dos dados de uma série e de sua considerável amplitude. Se, entretanto, a média calculada decorre não de amostra, mas sim da população – universal -, as observações talhadas sob o grau de freqüência acabam se aproximando dos momentos centrais, com minimização importante dos desvios médios e padrão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAZOTO – STRAZZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Recurso nº : 137562
Recorrente : GAZOTO – STRAZZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

GAZOTO – STRAZZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela PRIMEIRA TURMA DA DRJ/CAMPINAS /SP., que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

III. DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

No exercício das funções de Auditores Fiscais da Receita Federal, em cumprimento ao "Mandado de Procedimento Fiscal" - MPF: 2002.00.603-1, procedeu-se à fiscalização do contribuinte em epígrafe, pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, que explora a atividade de compra e venda de veículos na cidade de Casa Branca/SP., onde verificou-se e constatou-se o que segue abaixo.

1-Fatos Introdutórios

Inicialmente, em procedimentos de fiscalização junto ao Sr. Antonio José Candido, CPF: 869.972.388-15, autorizados pelo MPF: 2001.00.170-2 expedido em 15/03/2001 (fls. 06), cuja ciência se deu através de Edital nº 10830/008/2001, publicado em 22/03/01 (fls.08), verificamos que o referido senhor movimentara diversas contas bancárias de grande vulto.

A movimentação financeira total registrada para o mesmo, nos anos-calendário de 1998 a 2.001, foi informada à Secretaria da Receita Federal - SRF pelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

instituições bancárias abaixo relacionadas, em cumprimento ao disposto no art. 11, § 2º da Lei nº 9.311 de 24/10/1996:

*Banco Real S/AR\$ 3.328.905,74
*Bancoob-Credicab- Cooperativa de Crédito Rural de Casa
Branca.....R\$ 10.730.169,89
*Banco Bradesco S/AR\$ 4.905.367,99
Total.....R\$18.964.443,62

O fisco ao comparecer no domicílio fiscal: Granja Sakuma S/N, bairro Macuco; na cidade de Valinhos/SP (constante do cadastro CPF desta SRF, pesquisa às fls.09), constatou-se que no local encontra-se estabelecida uma granja de nome "Granja Sakuma", de propriedade de Shunzo Sakuma, onde o referido Sr. Antonio fora registrado na atividade de "Serviços Gerais de Granjeiro", conforme Livro de Registro de Empregados e declaração do proprietário da citada Granja (fls. 11 à 13), exercendo tal atividade e lá residindo no período de 01/06/1974 à 01/03/1975, sendo o seu domicílio residencial, desde então, desconhecido pelo proprietário e funcionários da referida granja, que ainda se lembravam do mesmo.

Uma vez que nos sistemas internos desta SRF consta que o Sr. Antonio apresentou para os exercícios de 1998, 1999 e 2000, "Declaração de Isento" (pesquisa às fls. 10), estando o mesmo omissa na entrega das DIRPF/Ex/2001 e 2002, com base no inciso XI do art. 3º do Decreto no 3.724 de 2001- "Presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato"- foram emitidas "Requisições de Movimentação Financeira" - RMF's aos citados Bancos, na forma da Lei Complementar 105/2001 (fls.15 à 39).

Em atenção às RMFs expedidas, os bancos enviaram extratos bancários das contas mantidas em nome de Antonio José Candido (fls. 63 à 422), a saber:

***Banco Bradesco S/A- Agência 1661-6-C/C nº 0003240-9**

***Banco RealS/A- Agência 0765-C/C nº 3.701836-1 , C/C nº 1705435-7 e C/C nº 1705435; *Bancoob Credicab - Agência Casa Branca, C/C nº 000232-1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Ainda em atenção às RMFs expedidas, os bancos enviaram as fichas cadastrais e cópias de procuração dada a terceiros (40 à 62) concedendo amplos poderes para movimentarem as referidas contas, em favor de Lúcio Levi Strazza - CPF: 068.797.358-94 e Paulo Sérgio Strazza - CPF:045.700.668-44, netos maternos do Sr. Antonio José Candido, conforme posteriores declarações prestadas pelos mesmos.

Uma vez que nos dados cadastrais fornecidos pelas instituições bancárias constava como endereço residencial a cidade de Casa Branca/SP, realizou-se diligência na referida cidade na Rua Ipiranga nº 134, onde noticiou.-se, pela atual moradora, de que o referido senhor lá morara com sua filha a Sra Célia Maria Candido Strazza, CPF: 016.672.028-39 (mãe de Lúcio Levi e Paulo Sérgio Strazza), que o imóvel tinha sido vendido e que o senhor Antonio havia falecido.

Oficiou-se o Cartório de Pessoas Naturais de Casa Branca, que enviou ao Fisco a 2º via do atestado de óbito do Sr. Antonio José Candido, falecido em 14/06/2001, não deixando bens a inventariar (fls.423 à 425)

Estranhamente, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física Isento apresentadas nos anos-calendário de 1997 à 1999, o domicílio fiscal do Sr. Antonio não fora alterado, permanecendo o endereço da já citada Granja Sakuma, em Valinhos/SP, apesar de tanto tempo decorrido de sua saída da referida granja, em 01/03/1975, conforme já mencionado anteriormente.

Ressalte-se que, a procuração dada pelo Sr. Antonio a terceiros, com poderes para movimentarem suas contas bancárias, fornecida pelas já citadas instituições bancárias (fls.62), não fora assinada pelo outorgante, uma vez que este se encontrava impossibilitado, tendo apostado a digital do polegar direito, conforme testemunha a Sra. Kátia Regina Gazoto, CPF: 114.129.868-69 (sócia da empresa "Gazoto-Strazza", juntamente com os procuradores/netos do Sr. Antonio, conforme cópia do contrato social e alterações posteriores anexadas de fls. 913 à 921)

Acresça-se ao todo o exposto que o Sr. Antonio nasceu em 20/09/1915 (cópia do RG: 26.644.107-5 às fls. 51) e, em 17/01/1997, data da outorga da procuração, o mesmo já se encontrava impossibilitado de imprimir sua própria assinatura com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

avançada idade de 82 anos e sofredor do Mal de Parkinson desde 1993, conforme declarações prestadas por seus netos/procuradores (fls.430 e 438) e de acordo com cópia de atestado médico, apresentado pelos mesmos, firmado com data de 02/10/2001 (cópia às fls. 14 e 434).

Apesar do relatado acima, o Banco Credicab também enviara cópia de uma procuração outorgada pelo Sr. Antonio José Candido concedendo amplos e totais poderes para o Sr. Paulo Sérgio Strazza, datada de 28/06/1999 e devidamente "assinada" pelo outorgante (fls.54).

O endereço que consta nas fichas cadastrais dos Bancos Bradesco, Credicab e Real S/A, conta 1705435-7, coincide com o antigo endereço de Lúcio Levi Strazza (vide, às fls.426, cópia da ficha de controle "breve relato" enviado pela Junta Comercial, datado de 19/10/90, quando da abertura da empresa Gazoto-Strazza Comércio de Veículos Ltda), ou seja, Rua Ipiranga nº 134, Centro, Casa Branca/SP, sendo, o mesmo, endereço residencial e domiciliar dos Srs Lucio Levi e Paulo Sérgio Strazza, constante da procuração outorgada em 17/01/1997. Nos extratos do Banco Real S/A, conta 3701836-1, consta como endereço a Avenida José Beni, 732, entretanto, conforme diligência realizada, constatou-se que no local funciona um posto de gasolina.

Registre-se também que, consta da ficha cadastral do Banco Real S/A (fls. 60), campo "dados comerciais", que o Sr. Antonio trabalhava na empresa "Gazoto - Strazza Comércio de Veículos Ltda", telefone: (019) 3671-1033, tendo sido admitido em set/1990.

Em 03/12/2001, foram expedidas intimações fiscais aos procuradores Srs Paulo Sérgio Strazza-CPF:045.700.668-44 e Lúcio Levi Strazza- CPF: 068.797.358-94 (fls. 427 à 440) a fim de prestarem esclarecimentos, cujos quesitos e respostas datadas de 18/12/2001 (ambas idênticas) estão descritas a seguir:

1º- qual o grau de parentesco com o Sr. Antonio José Candido?

Resposta: . era avô materno;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

2º- qual a enfermidade ou esclarecer qual o motivo que o impossibilitou de assinar a procuração;

Resposta: encontrava-se impossibilitado de imprimir sua própria assinatura em virtude de ser portador da Doença de Parkinson, que o acometeu desde 1993 até o seu falecimento, conforme atestado médico que anexa;

3º- esclarecer qual a profissão do Sr Antonio José Candido, se era funcionário e/ou sócio de alguma empresa e se o mesmo encontrava-se em atividade em 1998;

Resposta: O Sr Antonio José Candido era aposentado;

4º- tendo em vista a movimentação financeira...., esclarecer a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos/créditos, bem como esclarecer as operações que deram origem às saídas efetuadas;

Resposta: Esclareça-se que o Sr Antonio José Candido, embora sujeito a limitações físicas, em virtude de terrível doença que o acometeu, encontrava-se em perfeito gozo de suas faculdades mentais os negócios do outorgante eram geridos por ele próprio Quem determinava o que devia ser feito era o Sr Antonio José Candido, o intimado se limitava a executar. Isto é, o primeiro mandava e o segundo obedecia, sem entrar no mérito para que fim era o cheque emitido, ou o dinheiro sacado, ou ainda de onde decorria o valor que lhe cabia depositar. Ressalte-se que o intimado desconhece a vida particular do Sr Antonio José Candido no que se refere a suas finanças. Sabe apenas, sob tal aspecto, que ele era aposentado e nessa condição mantinha movimentação financeira de valor considerável, desde anos muito anteriores à outorga da procuração. Agora, quanto à fonte de seu patrimônio somente ele poderia dizer e no caso, não o fez ao intimado;

5º- esclarecer se as contas mantidas nas citadas instituições bancárias, em nome do sr. Antonio José Candido e movimentadas por procuração, também se prestaram a movimentar recursos próprios de VSa ou das empresas das quais é sócio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Resposta: A aludida procuração não dava ao signatário poderes para fins de gerenciar em nome do outorgante. A movimentação da conta individual do signatário não se mescla com a do Sr. Antonio José Candido, da mesma forma que a conta desse não incorpora ou sequer se confunde com quaisquer valores do signatário;

2-Circularizações

Do todo acima exposto, a fiscalização optou por solicitar às instituições financeiras, como amostragem, cópias de alguns cheques sacados de valores mais expressivos para análise, tendo em vista o grande volume de cheques emitidos, no sentido de vinculá-los às operações que lhes deram origem.

Recebidos os cheques e após a análise dos mesmos, a fiscalização efetuara circularizações junto aos beneficiários identificados, a fim de que fossem esclarecidas as operações que lhes deram origem e sua relação com o Sr. Antonio José Candido.

Observou-se que dos cheques solicitados enviados pelas instituições financeiras, parte não puderam ser utilizados para circularização, tendo em vista que seus beneficiários não foram perfeitamente identificados, seja por estarem ilegíveis, nomes incompletos ou pela existência de homônimos.

Cópias dos citados cheques foram encaminhadas aos seus beneficiários, que foram intimados a informar sua razão e a natureza dos negócios que lhes deram origem.

Transcreveu-se abaixo, parte de algumas declarações prestadas advindas da citada circularização, com notas desta auditoria (Termos de Intimação Fiscal e respostas seguem em anexo):

I - Novafor Distribuidora de Veículos Ltda, CNPJ: 01.939.949/0001-14 (fls. 441 à 453) - Av: Dr. Américo Pereira Lima nº 493, na cidade de Mococa/SP

1A -Declaração prestada em 27/09/2001- (fls.448)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

... "Quanto ao cheque nº 5736 de emissão do Banco Bradesco S/A, ... no valor de R\$26.500,00 .foi recebido para quitação da NF nº 0415 de nossa emissão, em nome de Victor Miguel Garófalo..."

... "Quanto ao cheque nº 6563..., no valor de R\$ 35.500,00... foi recebido para Quitação da NF nº 01286 de nossa emissão, em nome de João Batista Mello..."

... " Quanto ao Cheque nº 6810 no valor de R\$ 24.500,00.. foi recebido para quitação da NF nº 01769... em nome de Antonio Carlos Pedro..."

... ".Portanto, esclareça-se que estes cheques foram recebidos de terceiros para aquisição de bens comercializados por nossa empresa".

I.1-Sr. Antonio Carlos Pedro, CPF n. 539.992.408-06 (fls. 454 à 458), residente e domiciliado na Rua Moura Andrade n.265, na cidade de Caconde /SP, declaração prestada em 24/10/2001:

" ... não recebeu nenhum cheque do Sr. Antonio José Candido;

o referido cheque no valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) foi entregue e transferido diretamente à firma NOVAFOR, da qual o declarante adquiriu uma Camioneta F-1000, ano/Mod. 1998, conforme nota fiscal n. 01769;

essa aquisição se deu diretamente com a aludida firma Novafor;

não realizou nenhum tipo de negócio com o Sr. Antonio José Candido;

nunca manteve contato com o dito senhor, pessoal, via telefone ou outro meio;

a camioneta D-20, ano/mod. 1996, placa GRJ-8083 (veículo de sua propriedade dado como parte de pagamento) foi adquirida por um representante da firma GAZOTO & STRAZZA da cidade de Casa Branca, que se encontrava, naquele momento, nas dependências da firma NOVAFOR, sendo transferida (a caminhoneta) diretamente para a mesma (Gazoto -Strazza Com. Veículos Ltda)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

I.2-Sr. Victor Miguel Garófalo, CPF: 207.362.748-04 (fls.459 à 461), residente à Rua Bernardino de Campos, nº 54, Mococa /SP, declaração prestada em 24/10/2001:

...não recebi nenhum cheque do Sr. ANTONIO JOSÉ CANDIDO, no valor de R\$26.500,00; pois como parte de pagamento para aquisição do veículo Marca Ford, modelo F-1000, ano/modelo 1998, motor MWM, Turbo 4x2 XLt, conforme Nota Fiscal n. 000415, no valor de R\$34.000,00, foi dado um veículo marca Ford, modelo F.1000, ano 1997, modelo 1998, de cor branca, no valor de R\$26.000,00; e a quantia restante de R\$8.000,00, foi dada em dinheiro, espécie de moeda corrente nacional;

não realizei nenhum negócio com o Sr. ANTONIO JOSE CANDIDO, não mantive contato pessoal e nem conheço o mesmo, sendo certo de quem recebeu a quantia de R\$26.500,00, foi a distribuidora de veículos Ford (NOVAFOR), agência de Mococa-SP, conforme declaração dada pôr escrito pelo seu Diretor Izaquiem Pafume de Oliveira, em data de 24/10/2001;

o veículo dado como parte de pagamento foi uma caminhonete marca Ford F-1000, ano 1997 - modelo 1998, de cor branca, Placa CIK 2930; que conforme declaração da agência Ford de Mococa-SP, hoje denominada "NOVAFOR ", que vai anexo, assinada pelo seu Diretor Izaquiel Pafume de Oliveira; e conforme consta da declaração, a repassou à empresa "Gazoto & Strazza", pelo preço de R\$26.500,00, quantia essa que foi paga segundo consta da mesma declaração, pelo cheque n. 5736 do Banco Bradesco S/A, agência de Casa Branca-SP; emitido pelo Sr. Antonio José Candido, sendo toda essa transação foi efetuada entre a concessionária Ford (NOVAFOR) de Mococa-SP e a referida empresa Gazzotto & Strazza, portanto, sem nenhum conhecimento e nem participação do Sr Victor Miguel Garófalo, que já havia entregue o mencionado veículo à concessionária FORD (NOVAFOR), agência Mococa-SP .

I.B-Declaração prestada em 24/10/01 por "NOVAFOR", em complemento à informação de 27/09/2.001(fl. 462):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

... "o Sr. Victor Miguel Garófalo ofereceu uma Camionete F1000 Ano/Modelo 1997/1998, cor branca, Placa CIK 2930 como entrada na negociação da compra da Camioneta Zero Km acima descrita e que a mesma foi diretamente repassada ao representante da empresa Gazoto & Strazza da cidade de Casa Branca/SP que pagou através do mencionado cheque do Sr. Antonio José Candido; declara, por fim, que: ...o Sr. Victor Miguel Garófalo, neste caso, não manteve nenhum tipo de relação comercial com o Sr. Antonio José Candido, nem tão pouco com a empresa Gazoto & Strazza".

I.C-Declaração prestada 05/08/2002 por "NOVAFOR" (fls.468 à 469) quanto aos cheques 001303 e 001304, ambos de 25/08/2000, no valor de R\$ 13.000,00 cada:

...recebeu os cheques a título de intermediação de venda de veículo usado;

...por se tratar exclusivamente de uma intermediação (repasso) do veículo em questão, não há registros documentais de tal fato;

...o veículo negociado foi vendido para a empresa **Gazotto & Strazza Comércio de Veículos Ltda, CNPJ: 64.768.55910001-49, estabelecida na cidade de Casa Branca...**

...confirmamos que foi uma intermediação de veículo usado para terceiro, no caso a empresa **Gazotto & Strazza, através de seu representante Sr. Gazoto, telefone 19-671 - 1033.**

... os cheques foram entregues pelo próprio representante da empresa **Gazotto & Strazza, Sr. Gazoto...**

II-Fiorelli Comercial de Veículos Ltda - CNPJ: 51.196.855/0001-70,

[...]

XVIII-Civesa Veículos S/A- CNPJ: 44.212.751/0001-47

[...]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Constatou-se, também, como resultado das circularizações realizadas em cheques de emissão do Sr. Antonio José Cândido que, embora algumas empresas e/ou pessoas físicas beneficiárias dos cheques não tenham vinculados os mesmos à empresa "Gazoto-Strazza" de forma direta, em suas declarações, em geral, desconhecem a pessoa do Sr. Antonio e nunca mantiveram qualquer contato com o mesmo, no entanto, as operações realizadas vinculadas aos citados cheques dizem respeito à compra e venda de veículos e na maioria das vezes citam como contato o telefone: (019) 671-1033, que é o telefone comercial da fiscalizada, ou se trataram de operações realizadas com terceiros. Os Termos de Intimações e declarações prestadas pelos intimados seguem em anexo, sendo que parte delas encontram-se a seguir descritas como exemplo:

XIX-Francisco Carlos Querriquelli- CPF: 948.785.448-72-declaração prestada em 24/04/2002-(fls. 698 à 704)-

"... em maio.98 vendi um veículo marca Blazer ano 97 por R\$ 28.000,00...

... o comprador se identificou com o nome de Antonio José Candido; porém não o conheço, pois a transação fora realizada totalmente por telefone.

o veículo foi retirado após a compensação do último cheque, por seu motorista".

[...]

XLII-Comercial e Transportadora Segatto Ltda: CNPJ: 54.286.422/0001-02 (fls. 840 à 845)

Ainda, no decorrer das apurações da natureza da movimentação bancária em nome do Sr. Antonio José Candido, também foram intimados a prestar esclarecimentos os contribuintes abaixo, sendo que, os Termos de Intimações Fiscais e as declarações prestadas, pelos intimados, encontram-se anexados ao presente procedimento:

XLIII-Elizabete do Carmo Rebelatto- CPF: 068.812.658-83 (fls. 846 à 859)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Tendo sido identificados pelo menos 10(dez) cheques num total de R\$ 200.000,00 tendo como beneficiária a Sra Elizabete, foi a mesma intimada, em 24/09/02, a prestar esclarecimentos.

Em declaração prestada, em 5/09/2002, afirmou que o Sr Antonio era seu conhecido e que por diversas vezes preencheu, a seu pedido, alguns cheques, bem como assinou nas costas dos referidos cheques, para que o mesmo pudesse sacar seu dinheiro ou fazer cheques administrativos. Disse também que não recebeu nenhum valor desta pessoa e nem tinha conhecimento de seus negócios.

Nota: *Conforme ficou constatado, a mesma é funcionária da empresa "Gazoto-Strazza", exercendo a função de auxiliar de escritório, devidamente registrada de acordo com o Livro Registro de Empregados, cuja cópia anexamos de fls. 860 à 864.*

XLIV-Kátia Regina Gazoto-CPF: 114.129.868-69, (fls.865 à 884)

Tendo sido identificados pelo menos 10(dez) cheques, num total superior a R\$ 253.000,00, tendo como beneficiária a Sra Kátia, foi a mesma intimada, em 24/09/02, a prestar esclarecimentos.

Através de declaração prestada em 26/09/2002 alegou que, o Sr Antonio era seu conhecido e que por diversas vezes preencheu, a seu pedido, alguns cheques, bem como os endossou, para que o mesmo pudesse sacar no caixa, o que sempre fez, pois sabia da sua dificuldade para escrever. Alegou também que não sabe para que fins foram tais cheques usados, pois não participava de seus assuntos pessoais.

Nota: *Conforme ficou constatado, a Sra Kátia participa do quadro societário da empresa "Gazoto-Strazza", sendo também filha do sócio majoritário Sr. Abelino Gazoto (conhecido pelo apelido de "Zé", tendo assim se apresentado à esta fiscalização). Observamos que, na procuração dada pelo Sr. Antonio aos seus netos e também sócios da citada empresa, Srs Lúcio Levi Strazza e Paulo Sergio Strazza, a mesma Sra Kátia testemunha a incapacidade do Sr. Antonio em assinar a referida procuração (cópia anexada às fls.62)*

XLV-Abelino Gazoto-CPF 468.127.928-53, (fls. 885 à 891)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Tendo sido identificados pelo menos 02(dois) cheques num valor superior a R\$ 20.000,00, tendo como beneficiário o Sr. Abelino, foi o mesmo intimado, em 04/12/02, a prestar esclarecimentos.

Em resposta datada de 09/12/2002, limitou-se a esclarecer que o Sr. Antonio era avô de seus sócios e que os cheques se referem a um empréstimo pessoal ressarcidos na mesma época.

Nota : O Sr. Abelino deixou de apresentar qualquer comprovação do alegado acima e conforme ficou constatado, o mesmo é sócio majoritário da empresa e possui o conveniente apelido de "Zé" (normalmente apelido dado às pessoas de nome José). Quando do comparecimento desta auditoria nas dependências da empresa "Gazoto-Strazza", em 04/12/02, estes auditores presenciaram os funcionários da empresa, inclusive o Sr. Lúcio, chamarem o Sr. Abelino de "Zé", tendo o mesmo confirmado à esta auditoria ser este o seu apelido. Observamos que no verso do cheque nº 006724 do Bco Bradesco S/A, datado de 21/07/98 e nominado a "José Eli Resende" (fls. 826 e 827), consta o nome de "José Gazoto".

XLVI- Gazoto-Strazza Comércio de Veículos Ltda- CNPJ:
64.768.559/0001-49 (fls.892 à 897)

Considerando alguns dos esclarecimentos acima prestados intimamos a empresa, em 15/02/2002, a prestar esclarecimentos cujos quesitos e respostas datadas de 25/02/2002 estão descritas a seguir:

1º. O Sr Antonio José Candido - CPF: 869.972.388-15, manteve algum vínculo empregatício com essa empresa? Se positivo, juntar xerox do registro de empregados.

Resposta: O Sr Antonio José Cândido nunca manteve Qualquer vínculo empregatício com a empresa, objeto de intimação fiscal.

2º O Sr. Antônio José Cândido, detinha poderes para representar essa empresa em operações comerciais de compra e venda de veículos?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Resposta: O Sr. Antonio José Cândido não detinha poderes para representar a empresa em operações comerciais de compra e venda de veículos.

3º -Essa empresa executou operações comerciais (compra e venda de veículos), no ano calendário de 1998, com a intermediação do Sr Antonio José Cândido? Se positivo, quais?

Resposta: Não, de acordo com o que se recorda no momento, seu representante legal.

4º- Essa empresa no curso do ano de 1998 recebeu valores representados por cheques ou dinheiro do Sr. Antonio José Candido? Se positivo, foram os mesmos devidamente registrados na contabilidade da empresa ou, na inexistência desta no Livro Caixa?

Resposta: Não, de forma que não haverá registro de tais operações na escrituração contábil.

5º.- Essa empresa, em janeiro de 1998, adquiriu do Sr. Victor Miguel Garofalo - CPF: 207.362.748-04, uma caminhonete F-1000 Ano/Modelo 1997/1998, cor branca, Placa CIK 2930, no valor de R\$26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais)? Se positivo, informar: a) forma de pagamento (cheque ou dinheiro); b) se o pagamento foi em cheque informar número do cheque, agência e banco sacado; c) data de contabilização da operação ou registro no Livro Caixa, juntando cópia do livro onde a operação foi registrada, devidamente autenticada pelo representante dessa empresa.

Resposta: Não, portando as demais indagações ficam prejudicadas.

6º-Em julho de 1998 essa empresa adquiriu do Sr. Antonio Carlos Pedro - CPF: 539.992.408-06, uma Camioneta D-20, modelo 1996, placa CRJ 8083, pelo valor de R\$24.500,00 (Vinte e quatro mil e quinhentos reais)? Se positivo informar: a) forma de pagamento (cheque ou dinheiro): b) se o pagamento foi em cheque informar número do cheque, Agência e Banco Sacado; c) data da contabilização da operação ou registro no Livro Caixa, juntando cópia do livro onde a operação foi registrada, devidamente autenticada pelo representante legal dessa empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Resposta: Não, portando as demais indagações ficam prejudicadas.

7º-Os veículos acima foram repassados a Terceiros por alienação ou qualquer outra forma de operação mercantil? Se positivo, informar data da venda, nota fiscal emitida, data da contabilização ou registro no Livro Caixa, juntando xerox devidamente autenticado pelo representante legal dessa empresa.

Resposta: Responde-se pela negativa à vista das informações contidas nos itens 6 e 7 acima.

8º- Essa empresa, no curso do ano-calendário de 1998, tinha empregados, devidamente registrados, com poderes de representá-la em operações comerciais? Se positivo, relacionar informando: nome, número do Registro de Identidade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e forma de remuneração, juntando xerox do Livro Registro de Empregados, devidamente autenticados pelo representante legal da mesma.

Resposta: No ano-calendário de 1998, a empresa não tinha empregados, devidamente registrados, com poderes para representá-la em operações comerciais.

9º- Além dos sócios quotistas qual ou Quais pessoas tinham poderes para representar a empresa em suas relações comerciais (compra e venda)? Informar nome, número do Registro de Identidade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); juntar xerox da procuração outorgando os poderes de representação ou qualquer outro documento com a mesma finalidade.

Resposta: Além dos sócios quotistas, nenhuma pessoa recebeu da empresa intimada, outorga de poderes para representá-la em suas operações comerciais.

XLVII-Lúcio Levi Strazza- CPF: 068.797.358-94 (fls. 898 à 907)

Igualmente, por força do resultado da circularização que estava sendo efetuada pela auditoria, em 15/02/2002 foi expedido, novamente, Termo de Intimação Fiscal ao contribuinte Sr Lucio Levi Strazza, que, na qualidade de procurador, era um dos responsáveis pela movimentação bancária do Sr Antonio José Cândido, tendo assinado a Quase totalidade dos cheques emitidos em nome do mesmo. Observamos que, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

algumas cópias de cheques enviadas pelo Banco Real S/A, o mesmo consta, juntamente com o Sr. Antonio, como titular da conta/conjunta nº 1705435-7- "Antonio José Candido e/ou Lucio Levi Strazza" (fls.889).

Segue, abaixo, os quesitos formulados e os esclarecimentos prestados:

1º-Além da procuração para proceder as movimentações bancárias do Sr Antonio José Cândido (seu avô materno, conforme esclarecimentos prestados anteriormente), o mesmo outorgou-lhe alguma outra procuração para praticar outros atos em seu nome? Se positivo, juntar cópia xerox da procuração.

Resposta: Pelo que me recordo, não há outra procuração que tenha sido outorgada pelo Sr. Antonio José Cândido, além daquela já informada à fiscalização.

2º- V.Sa representou o Sr. Antonio José Cândido em algum ato de transação comercial (Compra e venda de bens imóveis ou móveis, financiamento de bens, etc).

Resposta: Não. Os poderes outorgados pelo Sr. Antonio José Cândido, limitavam-se àqueles objeto de esclarecimento anterior, em virtude da deficiência física do mesmo.

3º - Relacionar quais os bens, do seu conhecimento, que compunham o patrimônio do Sr. Antonio José Cândido, além dos valores que o mesmo detinha nas Instituições Financeiras, tendo em vista a afirmação prestada por Vsa de que, à época da procuração que lhe foi outorgada em 1997, o outorgante já era detentor de determinado patrimônio.

Resposta: Nunca foi de meu conhecimento que o Sr. Antonio José fosse proprietário de quaisquer bens imóveis. Quando me referi que por ocasião da outorga de poderes realizada em 1997 ele já era detentor de determinado patrimônio, o fiz por mera suposição, deduzindo que ele deveria possuir um valor considerável em dinheiro (patrimônio) à vista de sua movimentação financeira. Cabe lembrar que ele me encarregou de emitir cheques, fazer depósitos, tudo em seu nome, pois não conseguia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

escrever. Contudo não posso afirmar essa suposição, tampouco a origem ou natureza dos valores que ele movimentava, posto que não era de meu conhecimento.

4º- *Reconhece como sendo de VSa as assinaturas que constam no "cartão de assinaturas" (cadastro de cliente - Sr. Antonio José Candido, pertencente ao Banco Real S/A) e nos cheques, cujas cópias seguem em anexo?*

Resposta: Sim. Por oportuno, vale reprimir que os negócios do outorgante eram geridos por ele próprio, que se encontrava em pleno gozo de suas faculdades mentais. Significa que não me concedeu em momento algum poderes para interferir ou mesmo de saber de sua vida particular. Eu, na condição de outorgado me limitava a executar o que ele determinava.

3- Das Contradições e/ou Incoerências:

Das respostas às intimações feitas à empresa "Gazoto-Strazza Comércio de Veículos Ltda" e ao Sr. Lúcio Levi Strazza (sócio gerente da empresa e procurador/neto do Sr. Antonio), acima citadas e transcritas, podemos elencar as seguintes contradições e/ou incoerências observadas por esta auditoria.

3.1-A empresa Gazoto-Strazza Comércio de Veículos Ltda, através do seu representante legal, Sr. Lúcio Levi Strazza informou (fls.895) que o Sr. Antonio José Cândido não era funcionário da mesma, (nota: o Sr. Antonio não figura como funcionário no Livro Registro de Empregados, registrado em 22/04/1991 na DRT/SP, apresentado pela citada empresa e, nem nunca figurou como sócio de nenhuma empresa nos cadastros desta Secretaria), entretanto, na ficha cadastral para abertura de conta junto ao Banco Real, o Sr Lucio Levi Strazza (fls.60), informou que o Sr. Antonio José Cândido era funcionário da empresa "Gazoto - Strazza Comércio de Veículos Ltda", percebendo o salário de R\$7.000,00 (sete mil reais), com idêntica renda mensal familiar, tendo sido admitido em 17/09/1990.

Cabe salientar que, em diversas respostas obtidas em virtude das circularizações feitas, os beneficiários dos cheques embora, muitas vezes, afirmaram desconhecer o Sr. Antonio ou alegaram ter falado por telefone com pessoa que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

identificava como sendo o Sr. Antonio, declararam como telefone de contato o nº XX19-671-1033, que é o telefone comercial da empresa "Gazoto - Strazza", inclusas empresas, que relacionaram cheques sacados e/ou compensados das diversas contas, com compra e venda de veículos intermediadas pela empresa "Gazoto-Strazza Comércio de Veículos Ltda".

[...]

8-Autuação

Uma vez que a fiscalizada não logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos/créditos efetuados nas diversas contas bancárias, acima citadas, lavramos o competente Auto de Infração, a fim de constituir e exigir os impostos e contribuições devidos, juntamente com seus acréscimos legais, sobre os valores depositados e/ou creditados nas contas bancárias mencionadas, consolidados mensalmente e considerados omitidos, na forma da legislação abaixo citada e que se encontram relacionados nas planilhas, "Demonstrativo De Valores- Extratos Bancários" (fls.1211 à 1339), que passam a fazer parte integrante do presente Termo.

IV – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 10.04.2003, o contribuinte por intermédio de seus advogados e procuradores, protocolizara a impugnação de fls. 1.451/1.487 em 09/05/2003, juntando os documentos de fls. 1.488/1.498, ocasião em que apresentara as seguintes razões de fato e de direito:

entende improcedente a exigência por inexistir prova de que a omissão de receitas tenha se dado no âmbito de sua atividade empresarial. Os elementos existentes nos autos estariam a evidenciar que na pessoa do Sr. Antonio José Cândido deveriam *confinar as obrigações tributárias.*

A autoridade fiscal teria se valido de mera presunção, formada a partir das declarações prestadas por alguns dos beneficiários dos cheques emitidos pelo Sr.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Antonio. Contudo, embora algumas delas supostamente incriminassem o impugnante, outras comprovariam a efetiva movimentação dos recursos pelo Sr. Antonio.

*Com efeito, a fiscalização assim menciona no "Termo de Verificação Fiscal", verbis: **"Nota: Dadas as alegações da fiscalizada, acima citadas, e tendo em vista as declarações prestadas pelos beneficiários dos cheques de emissão de Antônio José Cândido, assinados por procuração, ...". (grifamos)***

*Ou seja, fica claro, pela transcrição acima, que a fiscalização considerou que a omissão de receita supostamente existente foi da impugnante em função das **"declarações prestadas pelos beneficiários dos cheques"**.*

Reproduz textos doutrinários para demonstrar a impossibilidade de se exigir tributos ou penalidades com fundamento em *simples presunções*. O fato tributário e a má-fé careceriam de prova concreta de sua existência, de cujo ônus cabe ao Fisco. Indispensáveis seriam *elementos comprobatórios seguros da suposta renda omitida*, caracterizando-se como *arbitrário, inadmissível e ilegal* o procedimento fiscal.

Conceituando presunção, distingue as presunções legais e afirma que nelas não está fundamentada a conclusão fiscal. Logo, *não houve prova concreta da suposta renda não declarada pela Impugnante; **pelo contrário, mostrou-se a coerência de seus atos.***

Ainda referindo-se às presunções legais absolutas e relativas, e às ficções legais, concluíra que a presunção de omissão de receitas a partir das *declarações de beneficiários + movimentação de valores na conta do Sr. Antonio*, caracterizaria uma presunção legal absoluta, porque *ela não faz prova, em cada caso concreto, de que teria ocorrido efetivamente o fato alegado, mas, pelo contrário, substitui-se à prova, dado como provado aquilo que se pretende provar*. Inadmissível seria a substituição da verdade material pela verdade legal.

Com efeito, a doutrina já consagrou a aplicação do princípio da legalidade a todo o Direito Tributário, tendo em vista a proteção dos direitos do contribuinte contra os atributos da Administração Pública. Em razão disso, é inafastável a investigação de fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

submetidos a um princípio inquisitório, e a valorização desses mesmos fatos a um princípio de verdade material.

Contesta a validade do lançamento porque lastreado em provas obtidas de forma ilícita, com irregular acesso às contas bancárias do Sr. Antonio José Cândido, sem a devida autorização judicial.

O sigilo das informações bancárias estaria assegurado pelo art. 5º., incisos X e XII da Constituição Federal, cláusulas pétreas insuscetíveis de *alteração ou subtração, direta ou indireta*. Reproduz textos doutrinários nesta vertente, e assevera:

se não é admitida nem a deliberação de proposta de emenda constitucional que intente abolir aqueles direitos, por óbvio que uma lei complementar também não pode fazê-lo.

Por certo esse direito não seria absoluto, *podendo e devendo ceder lugar em algumas situações*. Contudo, somente por ordem judicial, porque legítima, imparcial e confiável, seria possível a quebra do sigilo bancário. Impossível cogitar-se a aplicação do princípio da proporcionalidade, em tais casos, por uma das partes envolvidas no conflito.

Daí o STF admitir o acesso às informações bancárias tão só em caso de Comissão Parlamentar de Inquérito e por meio de ordem judicial, e desde que devidamente fundamentadas.

Subsidiariamente ainda argumenta que *se a Lei Complementar nº 105/01 estabelecesse a quebra do sigilo bancário mediante autorização, ainda assim tal regra somente valeria no caso de apuração de crimes fiscais e não em caso de processos administrativos visando apurar créditos tributários em favor da Fazenda Pública*. Somente esse interesse público seria mais relevante que o direito assegurado constitucionalmente.

E, não só a Lei Complementar 105/2001 não se prestara a alterar o *entendimento sedimentado em nosso ordenamento jurídico*, como também as informações bancárias aqui tratadas são anteriores a ela.

Ademais, nos termos do art. 195, *caput*, do Código Tributário Nacional, o direito de a Administração Pública fiscalizar não é absoluto, e sim limitado pelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

prescrições constitucionais. Assim, em virtude da garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio, do direito à intimidade de dados, da garantia da expropriação de bens somente mediante devido processo legal, e da garantia de ineficácia das provas obtidas por meios ilícitos, o procedimento fiscal seria nulo de pleno direito.

No mérito, considera indispensável o comparativo entre entradas e saídas da movimentação bancária, para determinação da omissão de receitas. A autoridade fiscal teria levando em conta apenas as entradas, *esquecendo-se que o contribuinte tem as despesas correspondentes, e necessariamente desembolsou quantias para a aquisição de suas "mercadorias"*.

Ainda, conforme já assente na jurisprudência, os valores movimentados em contas bancárias não corresponderiam a renda, até porque *o valor atual contém o valor anterior*. Os extratos bancários evidenciariam o reingresso do mesmo recurso antes saído e, também é *preciso ter em mente que os extratos bancários podem conter empréstimos, valores liberados por cheques especiais, circulação de valores entre bancos, e muitas outras situações que não afetam a renda da Impugnante em cada ano, porquanto não representam "plus"*.

Por esse motivo o Conselho de Contribuintes já teria pacificado o entendimento de que os depósitos bancários não autorizariam a presunção de omissão de receitas. Colaciona jurisprudência administrativa recente, nesse sentido, bem como julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e do e.Superior Tribunal de Justiça.

Não restando demonstrada a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica exigida pelo art. 43 do CTN, improcedente seria o lançamento fiscal.

Em face do princípio da eventualidade, deduz também sua defesa quanto à inobservância da legislação que rege a tributação da revenda de veículos usados, qual seja, o art. 5º .da Lei nº 9.716/98 e a Instrução Normativa nº 152/98.

A receita, em tal atividade, seria a diferença entre o valor de compra e de venda do veículo, e somente sobre essa parcela incidiria a COFINS e a Contribuição ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

PIS, bem como a partir dela seria presumido o lucro, no percentual de 8%, para fins de determinação do IRPJ e da CSLL.

Logo, não poderia a autoridade considerar o total dos valores movimentados como base de cálculo dos tributos exigidos, desconsiderando-se o *dimensionamento previsto na legislação aplicável à atividade do impugnante*.

Assim, se não há previsão legal de como proceder para se encontrar o custo, dentro da suposta omissão de receita, temos que o único meio plausível é a aplicação do percentual encontrado após estabelecer-se uma média prevista no mercado; o que está ao alcance da fiscalização em razão de seu poder de polícia.

Afirma que no mercado em que atua, é fato notório que a margem de lucro na comercialização dos veículos é de, no máximo, 10%. E justifica: *não se trata de uma abstração da impugnante, mas de mero cumprimento ao determinado pela legislação aplicável à espécie.*

Acrescenta, ainda, no que tange ao IRPJ e à CSLL, que sua base de cálculo é o lucro, e assim é inadmissível sua incidência sobre a receita omitida. Junta cópia de acórdãos do Tribunal Regional Federal da 5ª . Região e do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, nos quais o lucro é determinado pela aplicação do percentual de 50% da receita, dada a ausência de outro parâmetro previsto legalmente.

No presente caso, necessário respeitar o índice que pode ser extraído do mercado, não devendo a exigência subsistir no patamar em que efetuada.

Opõe-se à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros, por não ter ela mera finalidade de recompor os prejuízos decorrentes da mora, tendo, sim, caráter remuneratório. Irrelevante seria a autorização de seu uso por lei, se esta altera a natureza das coisas, ofendendo o art. 110 do Código Tributário Nacional, e, ainda, extrapola o limite de 1% ao mês, contido no art. 161, § 1º, do mesmo diploma legal.

Contesta o agravamento da penalidade porque não comprovada a atuação dolosa e fraudulenta do contribuinte. A fiscalização presumiu que os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

movimentados nas contas bancárias do Sr. Antonio José Cândido eram de titularidade do contribuinte, mas nenhuma prova a este respeito consta nos autos.

Entende que a multa agravada somente é aplicável quando evidenciada a *intenção lesiva ao Erário por parte do contribuinte, que utilizando-se de meios ardis fraudula o Fisco, falsificando documentos, prestando declarações falsas, forjando operações.*

Ademais, no percentual fixando, a multa seria confiscatória, o que é vedado constitucionalmente, inclusive com referência aos consectários do tributo.

Colaciona julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª . Região e pede a exclusão da multa ou, no mínimo, sua redução ao percentual de 20%.

Por fim, pede prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º., § 1º . da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), para apresentação posterior do mandato.

Às fls. 1498/1507 consta a juntada de procuração firmada em 08/05/2003, substabelecimento com reserva de iguais poderes datado de 15/05/2003, e instrumentos de alteração contratual do contribuinte, todos apresentados em 16/05/2003.

V. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 1.527/1566, a decisão de Primeiro Grau exarara a seguinte sentença, sob o n.º 4.233, de 18 de junho de 2003, e assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: PROVAS ADMISSÍVEIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O processo administrativo fiscal aceita todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a presunção simples, desde que, nesse caso, ela esteja corroborada por indícios sérios e consistentes. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO DE PROVA ILÍCITA. Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

desnecessária prévia autorização judicial. LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. DEDUÇÃO DE DESPESAS E CUSTOS. LUCRO PRESUMIDO. Impróprio falar-se em dedução de custos e despesas se a sistemática de tributação adotada pelo contribuinte é o lucro presumido. REVENDA DE VEÍCULOS USADOS. TRIBUTAÇÃO ASSEMELHADA ÀS OPERAÇÕES EM CONSIGNAÇÃO. A tributação diferenciada das operações envolvendo veículos usados depende de prova documental das aquisições e vendas efetuadas. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão dos decorrentes.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: MULTA QUALIFICADA. A manutenção de contas bancárias em nome de interposta pessoa, e a conseqüente subtração de operações comerciais da escrituração regular, justificam a cominação da multa qualificada de 150%. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei n.º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

VI – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada em 23.07.2003, por via postal (AR de fls. 1.573), apresentou o seu feito recursal em 25.08.2003 (fls. 1.576/1.613).

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular, escorando-se em suas digressões acerca da matéria do processo matriz, ou principal.

VIII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 1.618 apresenta Relação de bens arrolados em garantia do crédito tributário, devidamente acolhida pela Autoridade da SRF, consoante fls.1.620.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o.

I. PRELIMINARES DE NULIDADE

I.1. Obtenção de Extratos Bancários de Forma Ilícita

Para responder às indagações formuladas e às irrisignações recursais tecidas com o objetivo de se desfazer a nulidade do lançamento fiscal, porque amparado em extratos bancários hauridos sem a devida autorização judicial, importa – pela sua atualidade e pertinência -, colacionar ementa da lavra do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, do e.Superior Tribunal de Justiça, em memorável voto condutor do Acórdão relativamente ao Recurso Especial nº 506.232 – PR, de 02 de dezembro de 2003. *Verbis:*

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei nº 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei nº 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2002, previa a possibilidade de quebra de sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4.A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: " Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6.Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade de aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8.Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário, a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

Em face do exposto, rejeita-se a preliminar suscitada.

1.2. Exigência Fundada em Declarações de Terceiros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Argüi a preliminar de nulidade de cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que *a decisão hostilizada fundara-se nas declarações prestadas por terceiros, o que, em direito tributário é inadmissível, por se tratar de mera presunção.*

Relator: a questão alçada pela recorrente em sede de preliminar não tem o condão, ainda que aceita, de deflagrar a nulidade do lançamento pela via do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e alterações impostas pela Lei nº 8.748/93. Portanto registre-se a impertinência de sua argüição nessa quadra. Em sede própria será analisada a questão tal como se afigura.

II. QUANTO AO MÉRITO.

Trata-se de movimentação bancária - em nome do senhor Antônio José Cândido, falecido em 14.06.2001 - e levada a termo pelos seus netos da linha materna, Srs. Paulo Sérgio Strazza e Lúcio Levi Strazza, ambos sócios da recorrente e procuradores do primeiro, em sendo este último sócio-gerente da empresa litigante.

De se notar, conforme o exaustivo Termo de Constatação Fiscal, que se trata de intensa movimentação bancária abarcando clientes domiciliados em praças distantes, culminando com operações desse jaez no mesmo lapso temporal, em sendo todas elas atribuídas a um titular de 82 (oitenta e dois) anos, à época, portador de doença de Parkinson desde o idos de 1993, enfermidade essa que o impossibilitava do exercício de práticas físicas, impedindo-o até mesmo de escrever, consoante assentado em laudo médico de fls. 434 – volume II. A par do exposto, há procurações outorgadas pelo indigitado senhor autorizando terceiros para, em seu nome, movimentarem a sua conta bancária, fato que se concretizara com a aposição de seu dedo polegar direito no referido documento. Ao mesmo tempo, em antinomia, há procuração assinada pelo Sr. Antônio José Cândido (fls.. 54) com o mesmo desígnio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Inicialmente, assinale-se que os estornos, transferências interbancárias e as devoluções, não só não perfilham a exigência, como dos depósitos foram subtraídos pelo Fisco. Tal evidência acha-se materializada nos extratos bancários às fls. 1.057/1.112 confrontados com os extratos bancários de fls. 63/422. Ademais, de acordo com o Termo de Intimação Fiscal de fls. 1.054/1.055, a Autoridade Autuante suscitara da recorrente a validação dos expurgos dos valores atribuídos ou identificados como resgates de aplicações, transferências e outros, deixando ao talante da insurgente que apresentasse contra-razões ou explicitação de alguma anomalia em seu levantamento. Tal fato, porém, não se cristalizara diante do silêncio da suscitada.

Ainda em sua defesa traz a recorrente, à colação, inúmeras ementas de Acórdãos prolatados anteriormente à edição do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Inepta arguição.

O elenco de provas reunidas pelo Fisco não comporta quaisquer dúvidas acerca do "modus operandi" perpetrado pelos atores intervenientes, sobrelevando-se solar – na mais tênue análise - o nexos causal entre a interposta pessoa e os dirigentes-procuradores da litigante.

Trata-se, com todas as luzes, de Presunção *juris tantum*.

" Ei incubit probatio que dicit, non que negat " (Cabe a prova àquele que alega, não ao que nega).

A propósito desse assunto cabe destacar o ensinamento de José Luiz Bulhões Pedreira – Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC – RJ., 1979, pág. 806:

" O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

A presunção não é um meio de prova, mas o ponto de chegada de um processo mental. É o resultado do processo intelectual, que, este sim, tem seu ponto de partida em determinadas provas, ditas indiciárias. Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido, cuja existência é provável (Becker, Alfredo Augusto).

Dos ensinamentos da própria e competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC retiro, com a devida vênia, de outros julgados, os seguintes magistérios:

“ Na realidade, na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento também por um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a inequívoca relação com uma dada situação de fato. É a chamada prova indiciária”.

Segundo o vocabulário jurídico de “De Plácido e Silva” a prova indiciária é a prova deduzida, decorrente, ou resultante de fatos outros, que conectados convencem a existência de outro fato que se quer comprovar. E, tem sido variada a forma como os tribunais admitem tal prova indiciária.

“ Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (CPP, art. 239). Não se confunde com presunção, ou seja, efeito de que uma circunstância ou antecedente produz, no julgador, a respeito de existência de um fato. (STJ –HC 9.671 – SP – 6ª T. – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – DJU 16.08.1999).

“Predominância da prova indiciária. Admissibilidade dos indícios como método de investigação criminal (art. 239 do Código de Processo Penal). Sistema do livre convencimento motivado, podendo o juiz basear a condenação na prova indiciária que tem a mesma força das demais . “ (TRF 2ª R. – Acr 98.02.46347-7 – 3ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Luiz Antônio Soares – DJU 29.06.1999 – p.94).

“O indício vale como qualquer outra prova e impossível o estabelecimento de regras práticas para apreciação do quadro indiciário. Em cada caso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

concreto, incumbe ao Juiz sopesar a valia desse contexto e admiti-lo como prova, à luz do art. 239, do CPP. Uma coleção de indícios, coerentes e concatenados, pode gerar a certeza reclamada para a condenação.” (TACRIMSP – Ap. 1.108.809/6 – 11ª C.Crim. – Rel. Juiz Renato Nalini – J.28.06.1998) (02.758/583).

“ Indício é meio de prova. CPP, art. 239. El indicio es un hecho (o circunstancia) del cual se puede, mediante una operación lógica, inferir la existencia de otro. ” (Cafferata Nores). (TRF 1ª R. – Acr 96.01.24420 – DF – 3ª T. – Rel. Juiz Tourinho Neto – DJU 06.06.1997).

Também o julgador administrativo, a exemplo do que ocorre no âmbito do processo judicial penal, não está limitado a uma hierarquização preestabelecida dos meios de prova, podendo sedimentar a sua convicção a partir do exame de elementos de variada ordem, desde que estejam esses devidamente juntados ao processo.

Portanto a ponte causal pode, sim, ficar demonstrado por via de um conjunto de elementos que, ao formarem um quadro contundente claro, autoriza concluir, mesmo que por vias indiretas, a mencionada relação de causa-efeito.

Indícios de omissão de receitas é que não faltam. A propósito, como relembra o preclaro mestre Hely Lopes Meirelles, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que INDÍCIOS VÁRIOS E CONCORDANTES SÃO PROVA¹, com o que, de plano, este relator poderia dar o assunto por encerrado.

A não ser que se cognominem todos os declarantes – pessoas físicas e representante de pessoas jurídicas – de farsantes, e se olvidem todos os contornos que envolveram a pessoa do Sr. Antônio José Cândido e os seus desígnios talhados pelos procuradores já nominados, é que a peça recursal poderia ter um pálido e insustentável fôlego para glorificar a tese que ela encerra. Vale dizer: não se pode admitir que haja uma presunção, por parte da recorrente, de má-fé de todos os depoentes.

¹ STF, RTJ 52/140 apud Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 22.ª ed. 1997, p. 97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Outro foco de irresignação da parte autora do recurso volta-se por denunciar a falta de reconhecimento das despesas. Ora, trata-se, na espécie, de empresa submetida ao regime de apuração com base no lucro presumido. Esse regime é uma faculdade exercitada – se dispositivo legal impeditivo não houver – ao alvedrio da contribuinte que, abdicando-se do regime de apuração com base na escrituração contábil, adota um coeficiente presuntivo de maior benignidade e incidente sobre a sua receita bruta. E esse coeficiente mais benéfico se presta a compensar a renúncia aos custos e às despesas decorrentes de seus negócios empresariais. Portanto, como corolário, contemplar os dispêndios implicaria transmudar o regime de apuração, com assinalado e repudiado poder discricionário e ofensa manifesta à legislação de regência.

No que se refere aos veículos usados equiparados como operação de consignação, consoante notícia o art. 5º e parágrafo único da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1988, melhor sorte não assiste à recorrente. Trata-se de um rogo que não prescinde da existência de elementos probantes irrefutáveis, a exemplo das notas fiscais de entrada e de saída, por venda, dos veículos usados correlacionadas aos depósitos bancárias marginais. Procuo e não as encontro.

A recorrente em sua defesa evoca que a margem de lucro na comercialização de veículos é de, no máximo, 10% (dez por cento). Dessa forma a exigência principal como a decorrente deveria defluir dessa margem, e do valor total.

Relator: o que a litigante propõe é algo inusitado. Vale dizer: que se parta de uma premissa de que todos os veículos novos vendidos acham-se confinados numa margem fixa média de 10% sobre o valor de compra. E mais: que os veículos usados alienados também se conformam à mesma margem. E mais: que todas as suas receitas advêm de venda de veículos.

Ora, admitindo-se verdadeiras as assertivas antes explicitadas, não se pode descartar a inferência de que os cálculos albergados em medida de tendência central, donde a média se insere, devem merecer fundadas reservas, tanto no sentido de agasalhá-la como representativa do universo da qual fora extraída ou calculada, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

para rejeitá-la. Nesse segundo caso importa avaliar se a média é típica com acentuada correspondência com o que se deseja aferir.

É consabido que uma grande desvantagem da média é que ela é sensivelmente afetada por valores extremos de uma distribuição numérica ou série, notadamente quando presentes traços de grande heterogeneidade e amplitude, fato que faz desaguar em grande fosso assimétrico, ou numa grosseira expressão estatística.

Portanto a proposição de uma média caracterizadora de margem de lucro do setor sem quaisquer estudos estatísticos sérios, seria comprazer a uma teratologia tributária odiosamente repudiável.

II.1. DA MULTA QUALIFICADA

Estou convencido que, para a exacerbação da multa, a exigência há de se louvar nas ações e práticas tributárias ilegais indiscutíveis - no mais das vezes iterativas - evidenciadas ou afloradas pela simples enunciação dos fatos, sem quaisquer necessidades de apoios em indícios que possam, por si só, instruir e sustentar a acusação. E mais: a natureza do ato ilícito, nessa ótica, haverá de se materializar não sem um esforço de provas, notadamente hauridas fora dos quadrantes da empresa e, fundamentalmente, sem quaisquer correspondências ou alicerces firmados nas escriturações comerciais ou fiscais do contribuinte; ou, até mesmo, em quaisquer instrumentos de ordem pública. Vale dizer: só perceptível ou detectável nos subterrâneos não muito acessíveis até mesmo aos especialistas, e que a escrituração, por si só, não terá o condão de reunir os requisitos que possam colaborar para a sua descoberta; nem mesmo há de se admitir, para a qualificação do ilícito, amparo solitário em indícios que não sejam os vários nitidamente veementes e convergentes, e os não-demonstrados pelos singelos assentamentos contábeis ou fiscais. Enfim, o acervo probante do ato ilícito há de ser obtido a vista de elementos que estão à margem do rotineiro material colocado à disposição do Fisco para o seu conhecimento, análise, convicção e conclusão. Em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

outros termos: para que se cristalize quanto à sua validade e fundamento há de refugir ao material cognitivo comum das auditorias fiscais regulares.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 419156/RS, DJ., de 10.06.2002, Pág. 162, Relator o ilustre Min. José Delgado, assinala que (...). *Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (art. 4.º, da Lei n.º 8.218/91). (...). Não se aplica o art. 920, do Código Civil, ao caso, porquanto a multa possui natureza própria, não lhe sendo aplicáveis as restrições impostas no âmbito do direito privado. . A exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.*

A multa, contrariamente ao entendimento da contribuinte, tem o caráter penitencial e decorre de lei.

O princípio constitucional da imposição penal, cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir a contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.

Isto posto, mantém-se essa exigência tal como inicialmente formulada.

II.2. DA TAXA DE JUROS SOBRE A MULTA

É da índole do art. 113 do CTN que a penalidade é uma obrigação principal, a exemplo dos tributos definidos em lei. Dessa forma está submissa aos juros moratórios após o seu vencimento.

II.3. DA TAXA DE JUROS SELIC

Para responder às inúmeras indagações recursais, colaciono, a seguir, trabalho de minha lavra sobre o assunto. Ei-lo:

**A TAXA DE JUROS NO SELIC , OS ÍNDICES DE INFLAÇÃO, O ANATOCISMO E AS
DEMAIS TAXAS DE JUROS PRATICADAS NO MERCADO – Uma Análise
Comparada –**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

A – ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

I. ATÉ O ANO DE 2001.

A Lei de Usura consubstanciada no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, dispõe em seu artigo 1º que “ é vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em qualquer contrato taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.” O seu § 3º assinala que a “ taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.” O seu artigo 11 ainda dispõe que o “ contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.”

Conforme jurisprudência do eminente Superior Tribunal Federal, a limitação da taxa de juros de 12% ao ano não tem aplicação no âmbito das Instituições Financeiras. E mais: havendo convenção entre as partes, os juros moratórios obedecerão ao pacto assente na forma dos arts. 1.062 e 1.063 do antigo (de 1916) Código Civil Brasileiro, atualizado até a Lei nº 10.192, de 14.02.2001.²

1ª Inferência: a taxa de juros até então admitida no mercado era de 12% ao ano. Vale dizer: o dobro da taxa de juros legal (de 6% ao ano).

II. APÓS O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Com o advento do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), o ordenamento jurídico fora sensivelmente alterado em relação à matéria aqui tratada, onde ficara, de forma iniludível, materializada a revogação dos antigos diplomas, como se se depreender de seu artigo 406, que se transcreve, *in verbis*:

² Art.1.062 - A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano.
Art.1.063 - Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes se convencionarem sem taxa estipulada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Observe-se que o artigo trata, ou concede aos encargos de juros exigidos pela Fazenda Nacional a natureza de juros moratórios, deixando ao talante das partes, por outro lado, a convenção ou o pacto dos encargos (liberdade de ajustes).

2ª Inferência: a taxa referencial de Juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – para Títulos Federais, acumulada mensalmente, atualmente prevista na legislação³ como encargos moratórios aplicáveis sobre débitos tributários junto à Fazenda Nacional, ficara, no que se refere, convalidada nos limites do que prescreve o seu texto legal. Como ficara convalidada a exigência da taxa de juros de 1% (também nominal) no mês do pagamento do débito em atraso (conforme art.161 do CTN).

Similarmente, consoante o mesmo Código Civil (art. 591), a Taxa de Juros no SELIC, enquanto adotada para cálculo da mora, passou a ser um marco limitador - de teto - para ajustes com fins

³ Lei 10.522, de 19 de Julho de 2002.

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§2º.(...);

§ 3º. (...);

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

econômicos (aspectos remuneratórios dos juros)⁴, excluindo-se desse fator inibidor as instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Vale dizer: com a revogação do parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal,⁵ atualmente os juros remuneratórios não encontram mais limitação pela Carta Magna, ficando, agora, ao sabor da legislação ordinária, sem extravasar, reitera-se, a taxa de juros no SELIC ou outra que lhe vier substituir.

Dessarte, também como marco limitador – **agora de piso** – permanecem as taxas de juros de natureza moratória e remuneratória mínimas de 1% (um por cento), fixadas pelo § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.⁶ Isso posto, as taxas de juros moratória e remuneratória poderão flutuar entre a taxa de 1% ao mês (12% ao ano), até algo, respectivamente acima ou no pico máximo – por período de tempo - do percentual estabelecido pela taxa referencial do SELIC. No primeiro caso, impõe-se escoimá-la do exagero perpetrado, máxime do excesso em relação à taxa do SELIC, e aos patamares das taxas praticadas no mercado financeiro – consoante as modalidades de crédito - fato que, se não observado, poderá encontrar resistência no princípio da abusividade ou da vantagem exagerada que emana da vasta jurisprudência judicial.

3ª Inferência: os juros moratórios podem extrapolar os juros do SELIC, desde que haja taxa estipulada e convencionada, livremente. Por outro lado, os juros remuneratórios – ainda que capitalizados anualmente -, em hipótese alguma poderão extrapolar os tetos fixados pelo SELIC.

Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades absolutamente distintas, ainda que entre eles não haja distinção matemática no que se refere à periodicidade de sua capitalização. Os juros remuneratórios objetivam compensar o mutuante ou o aplicador pela utilização do capital de sua propriedade pelo lapso de tempo em que o tomador passou a dispor dos respectivos recursos até o pagamento do seu principal. Trata-se de um retorno sobre o capital investido e deve ser calculado pelo período em que os recursos – em forma de capital de empréstimo ou de investimento - estiverem na posse do tomador. Os juros moratórios têm caráter indenizatório, servindo como desestímulo à impontualidade e incidindo somente em caso de atraso no cumprimento da obrigação. São devidos - tão-somente - após o vencimento da obrigação.

⁴ C.C. Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

⁵ Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03:

⁶ CTN, art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Taxa de Juros SELIC no âmbito dos Tributos Federais: art. 13, da Lei 9.065, de 20 de Junho de 1995. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994; pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995; inciso I do art. 84, combinado com o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, acumulada mensalmente.

ALGUNS ESTUDIOSOS ENTENDEM QUE OS JUROS MORATÓRIOS NÃO DEVERIAM AGREGAR - EM SUA COMPOSIÇÃO - UM VALOR NOMINAL, POIS, SEGUNDO ESSES MESMOS ESTUDIOSOS, É SABIDO QUE AQUILO QUE EXCEDER A TAXA DE INFLAÇÃO TEM EFEITOS REMUNERATÓRIOS.

Com base no Código Civil em vigor, combinado com a atual Legislação Ordinária Tributária Federal, a Taxa Referencial de Juros – SELIC - poderá conter a taxa de juros remuneratória – integralmente -, mas não abarcará, necessariamente, a integralidade da taxa de juros moratórios, podendo ser essa maior do que aquela. Em outras palavras: a taxa no SELIC sempre abrigará a Taxa de Juros Remuneratória, mas nem sempre conterà a Taxa de Juros Moratória, frise-se.

4ª Inferência: $JMr \geq SELIC \leq JRm$.⁷ Vale dizer: a taxa de Juros Moratórios poderá ser igual ou maior do que a Taxa Referencial SELIC; e, essa, não comportará que a Taxa de Juros Remuneratória praticada no mercado - admitindo-se inclusive, para essa, capitalização anual -, seja a ela superior.

Dessa forma, por inferência dos textos legais, a Taxa Referencial de Juros (SELIC) – na ótica do novo Código Civil Brasileiro – passa a ser uma taxa de juros de alcance

⁷ JM= Juros Moratórios; JRm = Juros Remuneratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

híbrido (moratória por definição legal, mas limitadora dos efeitos remuneratórios em face dos seus contornos legais), admitida para balizar operações financeiras fora do âmbito e do alcance das Instituições Financeiras, além de cumprir os seus desígnios conceptivos de incidência sobre débitos tributários em atraso, ou até mesmo capitais tributários, pelo menos até o penúltimo mês que antecede ao respectivo recolhimento.

B – A TAXA DE JUROS NO SELIC

O Selic é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos título (emissão, resgate, pagamento dos juros e a custódia)

Segundo o BACEN, é a taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dAi (overnight), lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido Sistema na forma de operações compromissadas. Esclarecemos que, neste caso, as operações compromissadas são operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte.

Em termos simples, a taxa de juros no SELIC é uma taxa média ajustada dos financiamentos diários - sistema *overnight* - apurados no SELIC para títulos federais com a intermediação exclusivamente de instituições financeiras devidamente habilitadas para tal, a exemplo dos Bancos Comerciais, Bancos de Investimentos, Corretoras e Distribuidoras de Valores.

Ou, ainda, sob outras vestes, a Taxa SELIC é uma taxa nominal observada no mercado, e que reúne em sua formação um componente real (os juros propriamente ditos) e a taxa de inflação – “*ex post*” - no período considerado. Reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta *versus* demanda de moeda). A critério do COPOM (Comitê de Política Monetária), em face de alguma oscilação importante na conjuntura econômica, as Autoridades Monetárias poderão se utilizar de um viés, prerrogativa essa que autoriza o Presidente do Banco Central alterar a meta da taxa SELIC, visando adequá-la às metas de inflação e propiciando ajustes econômicos desejados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Num exercício – perfunctório - inicial de curto prazo *neo-keynesiano*, podemos intuir que, as taxas de juros de mercado tendem a se reduzir de forma cumulativa com a oferta de moeda possibilitada pelos agentes financeiros (expansão monetária, objetivando dar maior liquidez à definhada economia – por expansão dos empréstimos -, notadamente em épocas de retomada de crescimento dos negócios e, conseqüentemente, da renda e do produto nacionais). Tende a alcançar taxas cumulativas ascendentes com a retração dos meios de pagamento da economia, através de sucções de recursos monetários e sua conseqüente venda de títulos públicos federais antes disponíveis no mercado (ou para queimar alguma gordura por excesso dos meios de pagamento, sem comprometimento das metas de crescimento da economia). Revela, nesse último caso, desaquecimento, pela via monetária, de alguma conjuntura inflacionária, implicando retração dos negócios, ⁸ em alguma medida.

O gráfico “01” exhibe curvas hipotéticas revelando as condições de oferta e de demanda de moeda na economia, *vis-à-vis* o nível de produto e renda nacionais. Não se consideraram, em sua representação e análise, aspectos de liquidez e de comportamento de longo prazo, volume de investimentos públicos e privados, por refugirem ao tema central.

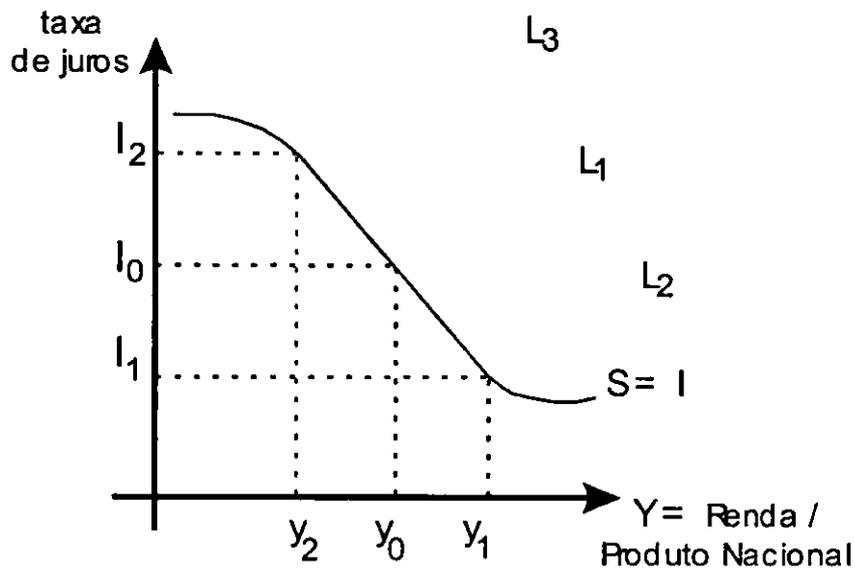
Visa - tão-somente – demonstrar como as taxas de juros podem oscilar em função de uma política de expansão e retração dos meios de pagamento e a conseqüência dessa política na oscilação das taxas de juros da economia.

⁸ Tem-se observado que as taxas de juros costumam subir nos períodos de prosperidade e de inflação, baixando nas fases de depressão e deflação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851



I = a taxa de juros do mercado; L , a oferta de moeda; e S e I é igual ao nível de equilíbrio entre poupança e investimento, respectivamente. O deslocamento da curva de oferta de moeda para a esquerda (sentido ascendente de L_1 para L_3), eleva, na constância dos níveis de poupança e dos investimentos, a taxa de juros I , de I_0 para I_2 ; contrário senso, o seu deslocamento para a direita (de L_1 para L_2), faz com que as taxas de juros sofram redução, de I_0 para I_1 . Observe-se que, na constância da curva de Poupança e Investimento ($S = I$), a elevação da taxa de juros provoca uma retração na Renda Nacional ou no Produto (Y). Tem efeitos expansivistas quando a taxa decai. O leitor poderá estranhar que, no gráfico, as taxas de juros ascendentes provocam uma retração no nível de Produto Agregado (de y_0 para y_2). Ocorre que, se a prioridade for o combate à inflação de demanda pelo viés monetário, essa será a vereda adequada no teórico e limitado modelo proposto, ainda que se possa causar um certo grau de inflação de custo. Por outro lado, é óbvio, também, que a taxa de juros em baixa provocará uma retomada dos investimentos contra um nível de poupança resistente. A pressão de demanda pelos investimentos acaba fazendo com que as taxas de juros subam, podendo até mesmo ultrapassar uma taxa de juros natural (I_0), fazendo a curva $S = I$ se deslocar para a direita (no gráfico não mostrado). Entretanto, importa mais abstrair de maiores análises, pois o objetivo fora menos ambicioso do que o que já fora exposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

A intervenção efetiva das Autoridades Monetárias no mercado monetário pode ser assim resumida: vamos imaginar a razão entre o valor de face do título da dívida pública federal (BTN – Bônus do Tesouro Nacional, LFT – Letras Financeiras do Tesouro, LFT-A, LFT-B, LTN – Letras do Tesouro Nacional, NTN-A1 – Notas do Tesouro Nacional Subsérie A1, NTN-A3, NTN-A6, NTN-A10, NTN-B, NTN-C, NTN-D, NTN-F, NTN-H, NTN-I, NTN-M, NTN-P, NTN-R2, BBC – Bônus do Banco Central do Brasil, NBCA – Notas do Banco Central do Brasil Série A, NBCE – Notas do Banco Central do Brasil Série Especial, NBCF – Notas do Banco Central do Brasil Série Flutuante) e a taxa de juros do mercado. Ou seja: $vr. da Operação = vr. Título da Dívida Pública Federal / i = taxa de juros$. Quando as Autoridades Monetárias desejam expandir os meios de pagamento objetivando não só a cobertura de déficit orçamentário como também possibilitar a expansão dos agregados macroeconômicos devem entrar comprando títulos e, conseqüentemente, entregando moeda ao público (via mercado financeiro). O público, entretanto, só admitirá a venda do título de sua propriedade a um preço elevado. Vale dizer: para se alcançar esse objetivo, o denominador da razão antes enunciada haverá de decrescer o suficiente para que a razão, como um todo cresça, já que o quociente da razão representa o valor da operação ou do título a ser negociado. O denominador, em sendo os juros, haverá de decrescer. O exercício poderá ser levado a termo em sentido contrário.

Daí a taxa de juros ser, ao mesmo tempo, um balizador para que o governo se financie, tomando recursos nos mercados interno e externo, mas também possibilita o exercício de uma política monetária voltada para o controle da inflação e dos demais agregados nacionais. Portanto ela é, ao mesmo tempo, fator inibidor de inflação e, também, de sua realimentação [inflação de custos (oferta) ou de demanda]). Tal análise não pode se descurar da presença da inflação inercial (não de 100%), tendo em vista que os agentes econômicos são capazes de transferir automaticamente para os preços os aumentos de custos efetivos e, ainda os presumidos, de forma recorrente, projetando a inflação passada no momento atual. O trato judicioso de suas variáveis, associado às demais políticas e panoramas interno e externo ditarão os seus patamares, por unidade de tempo (veja comentários sobre viés da taxa de juros).

1.1. O Cálculo da Taxa de Juros no SELIC

Como já se mencionou anteriormente, a taxa de juros no SELIC decorre de uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. Dir-se-á que se trata de média para dados agrupados, por um dia.

O seu cálculo, segundo o Banco Central do Brasil, está condicionado à seguinte metodologia:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

$$\left[\left(\frac{\sum_{j=1}^n L_j \cdot V_j}{\sum_{j=1}^n V_j} \right)^{252} - 1 \right] \times 100 \text{ \% ao dia}$$

onde,

L_j: fator diário correspondente à taxa da j-ésima operação;
V_j: valor financeiro correspondente à taxa da j-ésima operação;
n: número de operações que compõem a amostra.

O fator diário é veiculado pelo Banco Central do Brasil. Pode ser definido como o cálculo incidente sobre o valor nominal do título e o pago no seu resgate, objeto da operação compromissada, a despeito da divulgação dos preços unitários aceitos pelo BACEN de recompra e revenda a serem observados no registro das respectivas operações (compromissadas, frise-se). Por exemplo, no caso das LFT, como a relação entre o Preço Unitário (PU) de Volta e o Preço Unitário de Ida. Ou seja: PU de Volta / PU de Ida = I.

A taxa de remuneração dos papéis será igual a $I = (I - 1) \times 100$, onde:
I = expressa com 6 (seis) casas decimais.⁹

Alguns outros títulos, como o Bônus do Tesouro Nacional, Notas do Tesouro Nacional, entre outros, têm a atualização do valor nominal obedientes à variação da cotação de venda de dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres.

I.2. Os Fatores de Acumulação Diários, Mensais e Anuais da Taxa de Juros no SE.LIC 

⁹ (fonte Banco Central do Brasil). 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Pela fórmula antes coligida, V_j é o peso no cálculo da média ponderada. Esse valor vezes o fator médio diário - nas respectivas operações - elevado a 252 dias (dias úteis do período anual de referência) darão o valor, no ano, acumulado efetivo da taxa SELIC¹⁰; ou seja: a fórmula demonstra o fator médio, por dia (que varia de acordo com o peso da operação), acumulado anualmente, frise-se.

O Banco Central, em 01 de março de 2004, informara a taxa média ponderada e ajustada de todas as operações de financiamento (Fator Diário Médio Ajustado) para essa data como sendo algo em torno de 1,00059906. Esse valor elevado a 252 dias dará a medida do fator de acumulação anual projetado de 16,29%.

Até o dia oito de março de 2004, a taxa SELIC mensal ocorrida era de 1,00059906 elevado a 6 dias úteis = 1,003599.

O leitor mais interessado poderá fazer o mesmo cálculo amparando-se em vários instrumentos: máquina calculadora científica do próprio micro, planilha EXCEL, ou uma máquina HP. Vamos demonstrar as três possibilidades:

a) Calculadora Científica do *notebook*/microprocessador.

INSERIR	CLICAR	DIGITAR	RESULTADO
1,00059906	x^y	252 = dias úteis	1,16290
			$1,16290 - 1,00 = 0,16290 \times 100 = 16,29 \%$

b) Planilha Eletrônica EXCEL.

¹⁰ Esse trabalho irá se abstrair dos momentos e das medidas de assimetria – positiva e negativa - definidos pelo BACEN, em face de amostras atípicas observadas no universo, envolvendo fatores diários exacerbados nos dois sentidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Acessar a função (f_x); clicar na categoria da função (Financeira); e localizar o nome da função denominada VALOR FUTURO (VF) na caixa de diálogo (retorna o valor futuro de um investimento a taxa de juros constante).

Taxa dividida por 100	N _{per}	P _{gto}	VP	RESULTADO
1,00059906 – 1,00 = 0,00059906	252	0,00	-100,00 *	116,29 116,29 – 100 = 16,29 %

c) HP – 12.

n	i /100	PV	PMT	FV
252	0,00059906	- 100,00 *	0,00	116,29 116,29 – 100 = 16,29 %

*Valor base.

Se, contrário senso, desejar o leitor calcular o fator diário a partir da taxa mensal (sentido inverso), deverá, na hipótese de uso de CALCULADORA FINANCEIRA inserir, nessa ordem, ou seja, da esquerda para a direita, 1,1629, x^y , $1/252 = 0,003968$. No caso de emprego do EXCEL, obediente à mesma ordem, utilizar a função financeira TAXA, anotando como Nper = 252; P_{gto} = 0,00; V_p = - 100,00; e, VF = 116,29. No caso da utilização da HP, n= 252; PV = - 100,00; PMT = 0,00; e FV = 116,29. Vide Item "C", subitem " 13 " para ampliar o seu entendimento.

1.3. O Cálculo do Fator Diário, o Fator de Correção Diário, o Fator Mensal e o Fator Acumulado Anual da Taxa de juros SELIC.

Para melhor ainda compreender os vetores da taxa de juros SELIC, vamos, agora, incursionar por outras sendas, *pari pasu*.

Conforme amplamente demonstrado, os Fatores Diários (L_j) havidos por ponderação das taxas de operações de financiamento de títulos públicos (V_j), transacionados por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

um dia são acumulados, diariamente, ou seja, são capitalizáveis diariamente, segundo os dias úteis do mês. A sua capitalização será armazenada sob a égide de Fator Diário de Correção. Esse Fator de Correção no último dia útil do mês sob referência indicará a taxa de Juros no SELIC para o mês (Fator Mensal). Esses fatores mensais, por sua vez, capitalizados mês-a-mês, desaguarão no Fator Acumulado no Ano.

Seja a seguinte tabela extraída do portal do Banco Central do Brasil:

Data	Fator Diário	Fator de Correção
02/01/2003	1,00088270	1,000882700000000
03/01/2003	1,00088270	1,001766179159290
06/01/2003	1,00088270	1,002650438165634
07/01/2003	1,00088270	1,003535477707403
08/01/2003	1,00088270	1,004421298473575
09/01/2003	1,00088270	1,005307901153738
10/01/2003	1,00088270	1,006195286438086
13/01/2003	1,00088270	1,007083455017425
14/01/2003	1,00088270	1,007972407583169
15/01/2003	1,00088270	1,008862144827342
16/01/2003	1,00088270	1,009752667442582
17/01/2003	1,00088270	1,010643976122133
20/01/2003	1,00088270	1,011536071559856
21/01/2003	1,00088270	1,012428954450222
22/01/2003	1,00088270	1,013322625488315
23/01/2003	1,00089857	1,014233166799900
24/01/2003	1,00089857	1,015144526296592
27/01/2003	1,00089857	1,016056704713586
28/01/2003	1,00089857	1,016969702786740
29/01/2003	1,00089857	1,017883521252573
30/01/2003	1,00089826	1,018797845304374
31/01/2003	1,00089794	1,019712664641586



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

O cálculo da última coluna fora construído a partir da capitalização do Fator Diário, ou seja: $1,00088270 \times 1,00088270 \times 1,00088270 \times \dots \times n = 1,019712664641586$ que, subtraído de 1,00 = 0,019712664641586. Esse número vezes 100, com arredondamento até duas casas decimais, darão 1,97%. Ou, 1,00088270 elevado a 15 x 1,00089857 elevado a 5 x 1,00089826 x 1,00089794 = 1,019712664641586 = 1,97%.

Observe-se que, para cada Fator Diário distinto em relação ao anterior, ter-se-á uma taxa anual ou mensal, projetada de forma diferenciada. A taxa projetada anual será obtida através do Fator Diário do último dia útil do mês elevado a 252 dias úteis, reitera-se.

Utilizando agora as nossas já conhecidas calculadoras:

a) Calculadora Científica do *notebook*/microprocessador.

INSERIR	CLICAR	DIGITAR	RESULTADO
1,00089794	x^y	252 = dias úteis	1,2538 $1,2538 - 1,00 = 0,2538$ $\times 100 = 25,38\%$

b) Planilha Eletrônica EXCEL.

Acessar a função (f_x); clicar na categoria da função (Financeira); e localizar o nome da função denominada VALOR FUTURO (VF) na caixa de diálogo (retorna o valor futuro de um investimento a taxa de juros constante).

Taxa dividida por 100	N _{per}	P _{gto}	VP	RESULTADO
$1,00089794 - 1,00 =$ $0,00089794$	252	0,00	-100,00 *	125,38 $125,38 - 100 = 25,38 \%$

c) HP - 12.

n	i/100	PV	PMT	FV
252	0,00089794	- 100,00 *	0,00	125,38 $125,38 - 100 = 25,38 \%$

*Valor base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

1.4. A Composição e Estrutura da Taxa SELIC na Cobrança de Débitos Tributários.

O recolhimento – em atraso -, dos Tributos Federais tem incidência a partir da taxa no SELIC mensal (decorrente da cumulatividade dos fatores diários úteis), em sendo essa taxa capitalizada mensalmente até o mês anterior ao recolhimento, porém sempre somada a 1% no mês do efetivo recolhimento.

Por exemplo: o mês de fevereiro de 2004 tivera 18 (dezoito) dias úteis (02,03,04,05,06,09,10,11,12,13,16,17,18,19,20,25,26 e 27). O Fator Diário decorrente da fórmula já demonstrada acima para o último dia útil, ou seja, para 27.02.2004 (último dia útil do mês), 1,00059940. Utilizando-se de uma das "calculadoras " já demonstrada e disponível, ter-se-á, como resultante do fator diário elevado a 18, o Fator Mensal de 1,01084394 . Esse fator subtraído de 1,00 vezes 100, dará o percentual de 1,08 (vide tabela construída pela SRF).

A mesma tabela da SRF exibe, por exemplo, para débitos vencidos em dezembro de 2003, o percentual SELIC de 3,35%. Como fora construída ? De forma composta, ou seja, com capitalização mensal: $1,0127$ (taxa SELIC de jan, de 2003) \times $1,0108$ (taxa SELIC de fev. de 2004) $+ 1\%$ (um por cento).

1.5. A Taxa de Juros SELIC e os Índices de Inflação.

Como já houveramos consignado, a taxa de juros no SELIC é uma taxa de natureza nominal. Portanto em sua formação há convergência, potencialmente, de dois vetores: o índice de inflação e a verdadeira taxa de juros – que serve para financiar as despesas orçamentárias do Governo - ((a real (e aquela que excede os níveis reais determinados pelos indexadores inflacionários)).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Em dezembro de 2003, e no início do ano de 2004, as principais taxas de inflação mensais medidas pelos indicadores de preços tecidos por diversos organismos, assim se posicionaram:

TABELA A

Período	IPCA	INPC	IGP -M	IGP -DI	IPC - FIPE
DEZEMBRO/2003	0,52	0,54	0,61	0,60	0,42
JANEIRO/2004	0,76	0,83	0,88	0,80	0,65
FEVEREIRO/2004	0,61	*	0,69	*	*

*Não disponíveis.

Nesse mesmo período, a Taxa de Juros no SELIC estava assim registrada:

TABELA B

PERÍODO	SELIC em %
DEZEMBRO/2003	1,37
JANEIRO/2004	1,27
FEVEREIRO/2004	1,08



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Dessa forma, é possível calcular os impactos das taxas de inflação – segundo os vários indexadores da economia - na composição da taxa de juros SELIC.

A taxa real de juros (descontada a inflação) é medida pelo quociente entre a taxa nominal de um determinado período e a expectativa de inflação verificada para o próximo período (subsequente). Já se tendo os índices de inflação, é possível, então, para cada um dos indexadores, calcular-se a taxa real de juros.

Inicialmente, tomemos a taxa de juros no SELIC, em dezembro de 2003. Para esse mesmo período a taxa de inflação - pelo IPCA - verificada o foi de 0,52.

Fazendo o cálculo: $1,0137 / 1,0052 = 1,0085 - 1,00 = 0,0085 \times 100 = 0,85\%$.

Portanto a taxa SELIC em dez./03 atingira um percentual real de 0,85%.

Os mesmos cálculos poderão ser estendidos aos demais indexadores e meses, conforme a Tabela C:

TABELA C (em %)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

TAXA DE JUROS SELIC			
INDEXADORES	DEZEMBRO/2003	JANEIRO/2004	FEVEREIRO/2004
	Real	Real	Real
IPCA	0,85	0,61	0,47
INPC	0,83	0,44	-
IGPM	0,76	0,39	0,39
IGP-DI	0,77	0,47	-
IPC	0,95	0,62	-

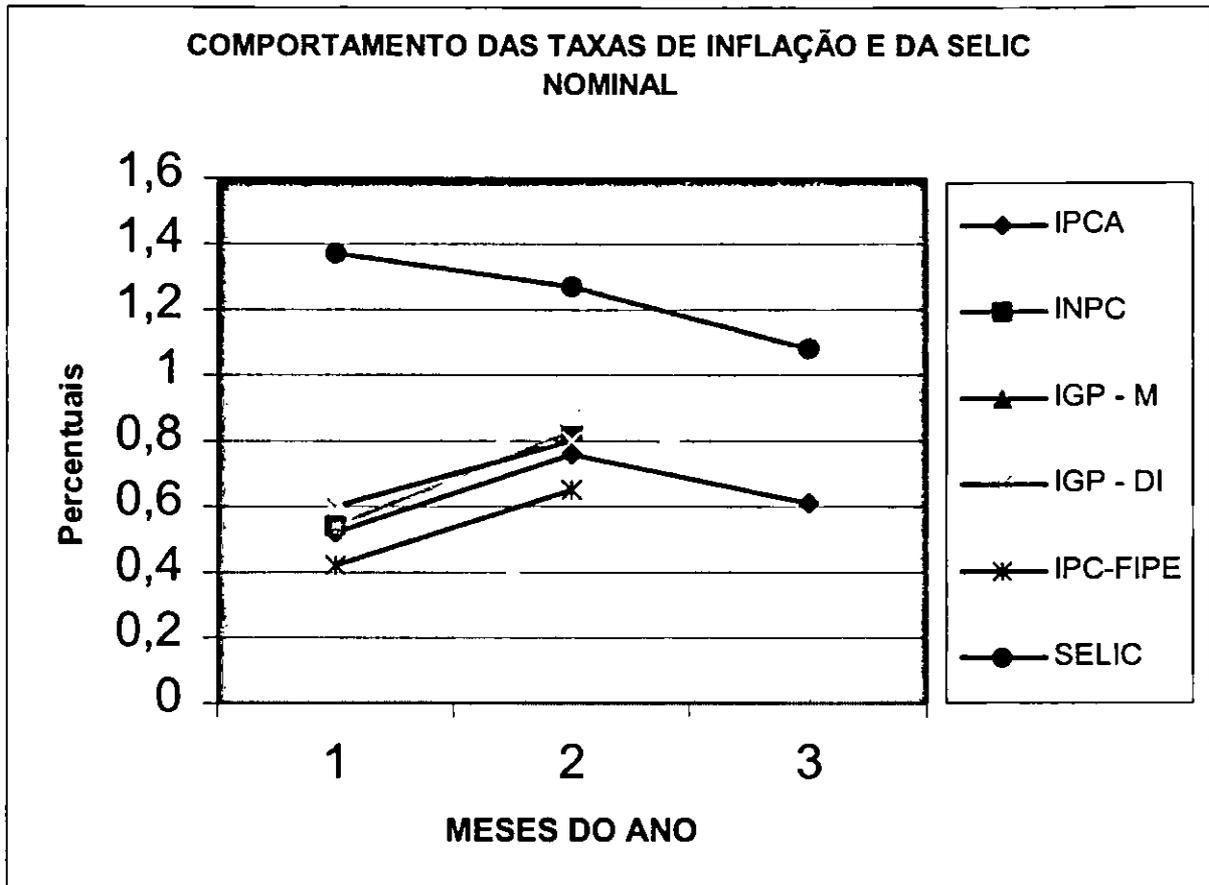
Observe-se que, por essa pequena amostra, a participação do componente nominal não obedece a uma constância.

Os Gráficos 02 e 03, em seqüência, demonstram, respectivamente o comportamento nominal da taxa de juros SELIC em relação aos demais indexadores de inflação (conforme dados das Tabelas reunidas "A" e "B"), e as taxas reais de juros SELIC (Tabelas reunidas "B" e "C"):

Gráfico 02



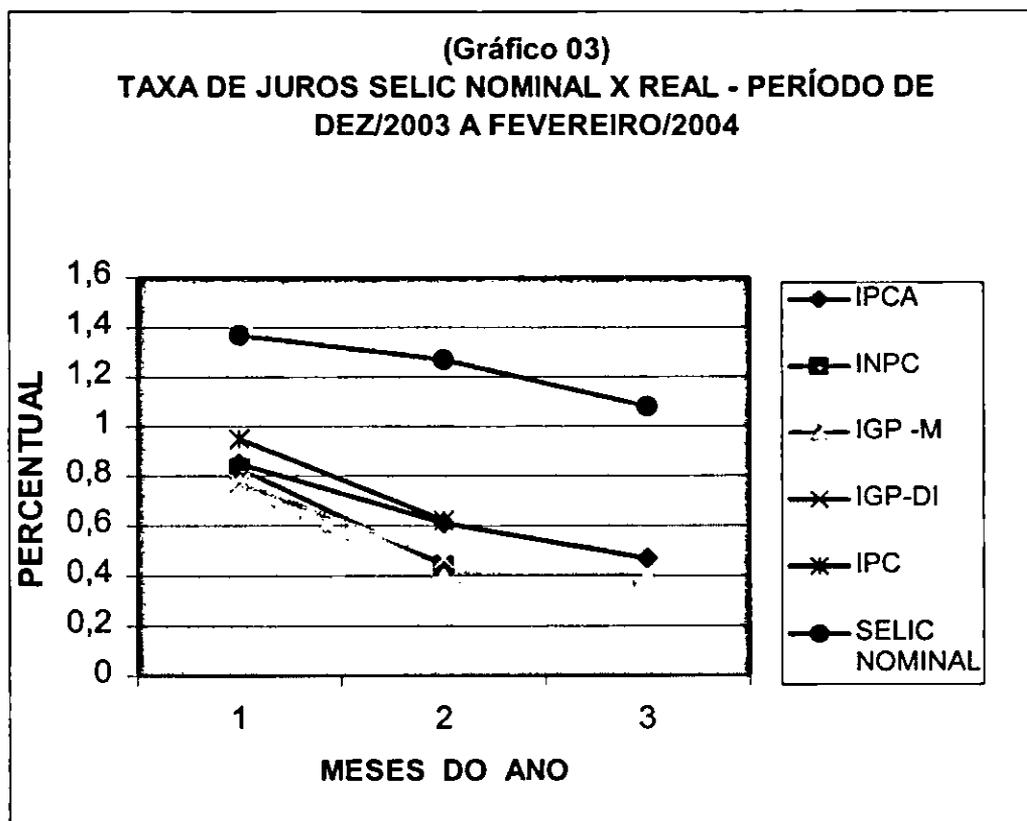
Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851



Pelo gráfico "02", a Taxa de Juros SELIC nominal é a que se encontra mais acima em relação aos índices de inflação. De cima para baixo, nessa ordem, encontram-se as curvas do SELIC, IPCA, INPC, IGP-M, IGP-DI, e IPC-FIPE. Percebe-se que, a partir do mês de janeiro de 2004, a taxa de juros SELIC passou a ter uma tendência decrescente, guardando uma certa proporcionalidade com o declínio das taxas de inflação do mesmo período. Tal análise, entretanto, deve ser vista com certa reserva, tendo em vista que a amostra é significativamente diminuta.



Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851



Pelo gráfico "03", a Taxa de Juros SELIC nominal é a que se encontra no ramo superior. De cima para baixo, nessa ordem, encontram-se as curvas representativas da Taxa de Juros SELIC REAL (descontada a inflação e segundo os diversos indexadores), IPC, IPCA, INPC, IGP-DI, e IGP-M.

Obs.: as demais linhas (IPC, IGP-M...etc) demonstram a taxa SELIC em termos reais, ou seja, aquela que remanesce após o desconto das respectivas taxas de inflação (Dados extraídos das Tabelas "B" e "C"). Não obstante o tamanho tímido da amostra, há de se observar que as taxas de juros reais - obedientes aos diversos indexadores de inflação da economia - mantém um declínio compatível com a curva descendente do IPCA, anotando-se, entretanto, que a taxa de juros reais ainda é alta, fato que se justifica, até certo ponto, em face da necessidade de financiamento dos apreciáveis déficits experimentados pela nossa economia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

C- A FALÁCIA DO ANATOCISMO

As decisões dos Tribunais pátrios não são convergentes em relação à aceitabilidade quanto à natureza dos juros praticados no mercado, incluindo-se, até mesmo, em alguns casos, as Instituições Financeiras. Alguns julgados – não poucos – condenam a prática de capitalização dos juros, desde que não anual, taxando tal exercício de abusivo e exagerado (salvo se a capitalização de juros se mostrar admissível, por lei). Os defensores dessa tese esposam a convicção de que, independentemente do contrato, se os juros acordados declinarem, o credor deverá abandonar a taxa prevista e passar a aplicar os juros de mercado. Por outro lado, algumas festejadas sentenças admitem a contratação de juros, desde que tais taxas não extravasem a taxa média de mercado, impondo-se, em cada caso, que se evidencie o abuso alegado.

Essa proibição já constava do art. 4º da Lei de Usura que o novo Código Civil Brasileiro reeditou, sublinhando-se, entretanto, que tal impasse ainda não fora ultrapassado. O seu art. 591 definira que os juros remuneratórios poderão ser capitalizados anualmente, porém desde que limitados a prática aos limites prescritos pelo art. 406 do mesmo código. Vale dizer: *segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Curioso que, não obstante a taxa de juros SELIC ser uma taxa com temporalidade voltada para a capitalização diária, ainda assim serve, à luz da lei das leis, para limitar a utilização de juros só admissível, se com capitalização anual.

Estou convencido que a análise deveria ser feita caso-a-caso. É perfeitamente factível uma taxa de juros simples (ou de juros ordinários) ultrapassar, em percentual, uma taxa de juros capitalizada, por exemplo, mês-a-mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

01. Nas dissertações anteriores os indicadores SELIC apontavam para uma taxa de juros nominal acumulada ao ano de 16,29% (vide subitem "1.2"). Em termos mensais, esse percentual esposava uma taxa média de juros mensal $0,0127 = 1,27\%$. Se, na outra ponta, houvesse uma contratação a juros compostos de 1% ao mês, ter-se-ia ao cabo dos doze meses a taxa acumulada de $1,1268 - 1 \times 100\% = 12,68\%$. Esse percentual – NOMINALMENTE - seria inferior à taxa do SELIC, em aproximadamente, 22%.

Obediente à literalidade da lei, se o que fora acordado quedou-se abaixo do limite fixado pela norma legal, ferira de morte, por outro lado, as prescrições, *in fine*, da mesma norma, tendo em vista que a capitalização operou-se mensalmente.

02. Por uma outra vertente de análise, poder-se-ia adotar como taxa de juros simples a mesma que fora imposta, anualmente, pelo SELIC. Ou seja: admitir-se-ia, como taxa mensal, $16,29\% / 12\% = 1,36\%$. Esta é maior do que aquela; porém essa pode, por não ter se originado pela via da capitalização, até mesmo mês-a-mês; aquela não!!!!!! Pasmem!!!!!!

03. Uma outra confusão que se faz é quando há capitalização mensal de uma taxa de 12% (nominal) ao ano. Ao invés de se usar juros simples mensais de 1%, adota-se o fator de acumulação mensal, ou sujeito a uma outra unidade de tempo menor do que a anual. Ocorre, como se demonstrará, que uma taxa de 12% ao ano, ao ser capitalizada mês-a-mês, tem equivalência com a taxa anual, de sorte que, ao final do ciclo (durante o mesmo prazo), os montantes produzidos serão iguais. Daquela, ao final, essa não diferirá.

04. Já se definiu que uma taxa equivalente de juros é aquela que, *fornecida em unidades de tempo diferentes que, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo produzem um mesmo montante acumulado ao final daquele prazo, no regime de juros compostos* (Abelardo de Lima PUCCINI, *in* Matemática Financeira, Edit. Saraiva, 6ª Edição, 200/SP).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Em outras palavras, é aquela em que a unidade referencial de seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

05. Por exemplo: uma taxa de juros de 12% ao ano, capitalizada mensalmente será igual a 1,0095, ou 0,95%. No regime de juros simples, essa taxa mensal seria de 1%.

06. Ocorre que, se o leitor aplicar a primeira sobre um capital de 100,00 UM contratado, por exemplo, no primeiro dia útil do mês de janeiro, obterá: (1, 0095) elevado a 12 x 100,00, ou $100,00 \times (1 + 0,0095)$ elevado a 12 = 120,00 UM. No regime de juros simples, $12\% \times 100 = 120,00$. Idêntico valor. Complemente os seus estudos analisando os exemplos do subitem " 13 – Propostas ".

07. Se o prazo de capitalização for menor ou maior do que 1(um) ano, aí sim, ter-se-á um montante de encargos decorrentes da aplicação da taxa de juros simples, respectivamente SUPERIOR ou INFERIOR à verba apurada por capitalização mês- a- mês. Vide desenvolvimento em "13.02".

08. Dessa forma, nesse último caso, a capitalização mensal dera lugar, respectivamente, a um montante maior e menor de encargo como poderia, contrariamente, imaginar alguém que se dispusesse a atacar ou infirmar a prática de juros sobre juros no primeiro ano (vide exposição obediente a uma outra variante no subitem " 13 ", à frente.

09. A adoção da mesma fórmula para o ano seguinte ao primeiro período de doze meses continuará não exacerbando ou, quem sabe, até mesmo exacerbando os montantes em jogo, pois as diferenças em favor das taxas de juros simples continuarão a sua progressão, tendo em vista que os percentuais das taxas, conforme já exposto, permanecerão equivalentes. Conforme se demonstrará em " 13 ", há casos em que tal fato não ocorrerá.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

10. O que não se admitiria seria a hipótese de se trabalhar com taxas de juros, por exemplo, com periodicidades mensais, a partir de uma taxa nominal anual, cujo resultado extrapolasse os limites legais (vide subitem " 12 ").

11. Vamos retornar à taxa de juros SELIC para o ano de 2004, fixada, ainda que precariamente, em 16,29% (quando da conclusão desse trabalho, essa taxa fora reduzida, por um viés de política monetária).

12. Se dividíssemos essa taxa por 12 meses obter-se-ia uma taxa mensal média de 1,3575 %. Se, a partir daí, concedêssemos um tratamento de juros compostos a essa taxa (taxa efetiva mensal), com certeza, ao final de 1(um) ano, obter-se-ia uma taxa exacerbada (ainda que abaixo do mercado), mas superior à própria taxa de juros SELIC.

$i \text{ anual} = (1,01375) \text{ elevado a } 12 = 1,1781$ que, subtraído de 1,00 vezes 100, desaguará em 17,81%. Portanto, superior à taxa de juros SELIC, fato que seria condenável.

13. Do que o leitor não poderá se distanciar e nem confundir com tudo mais que fora exposto, admitindo-se cautela em sua análise, é o que se passará a demonstrar quando se compara uma aplicação ou contratação a uma taxa de juros simples em cotejo com uma de igual percentual, mas capitalizada por qualquer outra unidade de tempo. Embora as duas taxas nominalmente (não a taxa efetiva) sejam idênticas, no segundo caso a base mais alta - após a primeira incorporação dos juros ao principal - propiciará, por esse motivo, um maior juro financeiro. Também vamos demonstrar os efeitos da taxa efetiva, comparando-se os seus efeitos, ou seja, entre a taxa de juros simples e a equivalente sobre o mesmo principal e periodicidade temporal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Proposta 13. 01: vamos imaginar que um principal de uma dívida de 20.000 UM, expressamente contratada, submetido a uma taxa de juros de 18 % ao ano, tenha o seu vencimento um ano após à sua contratação.

a) Utilizando-se os juros simples de 1,5% ao mês (18% / 12).

Aplicando a fórmula:

Montante = Principal x (1 + i n) = Montante = 20.000 UM x (1 + 0,015 x 12 meses) =

20.000 UM x (1,18) = 23.600 UM

Em 31.12. os encargos de juros atingirão a cifra de 3.600 UM; o montante, 23.600 UM.

b) capitalização mês – a - mês, aplicando-se a taxa equivalente:

(1 + i anual) = (1 + i mensal) elevado a 12 = (1 + 18%) = (1 + 0,18)
elevado a

1 / 12 – 1,00 = 1,0138884 elevado a 12 = 1,18 x 20.000 UM = Valor do Contrato: 23.600 UM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Proposta 13.02: vamos, agora, imaginar que um principal de uma dívida de 20.000 UM, expressamente contratada, submetido a uma taxa de juros simples de 18 % ao ano, tenha o seu vencimento após cinco (5) e quinze (15) meses, respectivamente, da sua contratação.

a) Operação com prazo de 5 (cinco) meses.

a . 1 . Juros Simples = i mensal = $18 \% / 12 = 1,50 \% = 0,015$ ao mês

$n = 5$ meses

Valor da Contratação: 20.000 UM

Aplicando a fórmula:

Montante = Principal x ($i n$) = Montante = 20.000 UM x (1 + 0,015 x 5 meses) =

20.000 UM x (1,075) = 21.500 UM

a . 2 . Juros Compostos – Taxas Equivalentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

$(1 + i \text{ mensal}) \text{ elevado a } 5 = (1,015) \text{ elevado a } 5 = 1,0773$, que fornece:

$i \text{ mensal} = (1,0773) \text{ elevado a } 1/5 = 1,015003014$

donde se conclui que:

$i \text{ anual} = (1,015003014) \text{ elevado a } 12 = 1,1957 - 1,00 = 19,57 \% \text{ ao ano.}$

a . 2. 1. Montante = $(1,0773) \times 20.000 \text{ UM} = 21.546 \text{ UM}$

b) Operação com prazo de 15 (quinze) meses.

b . 1 . Juros Simples = $i \text{ mensal} = 18 \% / 12 = 1,50 \% = 0,015 \text{ ao mês}$

$n = 15 \text{ meses}$

Valor da Contratação: 20.000 UM

Aplicando a fórmula:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Montante = Principal x (i n) = Montante = 20.000 UM x (1 + 0,015 x 15
meses) =

$$20.000 \text{ UM} \times (1,225) = 24.500 \text{ UM}$$

b . 2 . Juros Compostos – Taxas Equivalentes

i mensal = (1 + i mensal) elevado a 1/ 15 = (1,225) elevado a 1/ 15 = 1,0136,
que

fornece:

$$i \text{ anual} = (1,0136) \text{ elevado a } 12 = 1,1760 - 1,00 = 17,6 \%$$

donde se conclui que:

$$b . 2 . 1 . \text{ Montante} = (1,1763) \times 20.000 \text{ UM} = 23.526 \text{ UM}$$

$$b.2.2 . \text{ Juros no período de 15 meses} = 3.526 \text{ UM}$$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

PRAZO	JUROS SIMPLES EM %			JUROS COMPOSTOS EM %		
	Taxas	Montante	Juros EM UM	Taxas	Montante	Juros EM UM
Cinco meses (05)	7,5	21..500	1.500	7,73 %	21.546	1.546
Quinze meses (15)	22,5%	24. 500	1.500	17,63 %	23.526	3.526
TAXA DE JUROS SIMPLES X TAXA EQUIVALENTE ANUAL						
Contratação com Prazo de	Taxa de Juros Simples Anual %			Taxa de Juros Composta Anual em % (Efetiva)		
Cinco meses (05)	18			19,57		
Quinze meses (15)	18			17,63		

Análise das Propostas:

para prazos de contratação abaixo de 12 meses, a taxa efetiva mensal sempre será maior do que a taxa sujeita ao mesmo prazo a juros simples (Proposta 13.02);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

para prazos de contratação em que as taxas sejam iguais para o mesmo período, a taxa efetiva anual será sempre igual à taxa de juros simples (Proposta 13.01); e

para prazos de contratação superiores, a taxa efetiva anual sempre será menor que a correspondente taxa de juros simples (13.02).

Proposta 13.03: por fim, vamos imaginar que um principal de uma dívida de 20.000 UM, expressamente contratada, submetido a uma taxa de juros de 18 % ao ano, tenha o seu vencimento um ano após à sua contratação, dessa feita a juros simples, entretanto inadvertidamente capitalizados mês – a - mês.

b) capitalização mês-a-mês, aplicando-se a taxa efetiva.

i nominal = 18% ao ano.

Capitalização mensal – Taxa Efetiva:

i mensal = 18 % / 12 = 1,5% ao mês

i em 12 meses = 1,5 /100 = 0,015 + 1,00 = 1,015, que será igual a (1,015)

elevado a

$12 = 1,1956 \times 20.000 \text{ UM} = 23.912 \text{ UM.}$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Taxa de Juros anual capitalizada mês – a - mês: = 19,56

14. Todos os cálculos antes demonstrados poderão ser executados pelo uso das calculadoras:

a) Calculadora Científica do *notebook*/microprocessador.

Propostas	Letras	INSERIR	CLICAR	DIGITAR	RESULTADO
13.01	b	1,18	x^y	$1/12 = 0,08333$	1,0138884
		1,0138884	x^y	12	1,18
13.02	a.2	1,015	x^y	5	1,0773
		1,0773	x^y	$1/5 = 0,20$	1,015003014
		1,015003014	x^y	12	1,1957
	b.2	1,225	x^y	$1/15 = 0,06666$	1,0136
		1,0136	x^y	12	1,1760
13.03	b	1,015	x^y	12	1,1956

b) Planilha Eletrônica EXCEL.

Acessar a função (f_x); clicar na categoria da função (Financeira); e localizar o nome da função denominada VALOR FUTURO (VF) na caixa de diálogo (retorna o valor futuro de um investimento a taxa de juros constante).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Propostas	Letras	Taxa dividida por 100 – 1,00	N _{per}	P _{gto}	VP	RESULTADO
13.01	b	0,18	1/12	0,00	-100,00 *	1,0138884
		0,0138884	12	0,00	-100,00 *	118,00-100=18%
13.02	a.2	0,015	5	0,00	-100,00 *	107,73-100=7,73%
		0,0773	1/5	0,00	-100,00 *	101,50-100 =1,50%
		0,015003014	12	0,00	-100,00 *	119,57-100 =19,57%
	b.2	0,225	1/15	0,00	-100,00 *	101,3621-100= 1,0136
		0,0136	12	0,00	-100,00 *	117,63 -100=17,63%
13.03	b	0,015	12	0,00	-100,00	119,56-100=19,56%

c) HP – 12.

Proposta	Letras	n	i/100	PV	PMT	FV
13.01	b	1/12	0,18	- 100,00	0,00	101,38884
		*		*		
13.02	a.2	12	0,0138884	- 100,00	0,00	118,00-100=18%
		*		*		
		5	0,015	- 100,00	0,00	107,73-100=7,73%
	*		*			
	b.2	1/5	0,0773	- 100,00	0,00	101,50-100 =1,50%
		*		*		
12		0,015003014	- 100,00	0,00	119,57-100 =19,57%	
*		*				
b.2	1/18	0,225	- 100,00	0,00	101,3621 - 100= 1,013621	
	*		*			
	12	0,013621	- 100,00	0,00	117,27 -100=17,63%	
*		*				
13.03	b	12	0,015	- 100,00	0,00	119,56-100=19,56%
*		*				

*Valor base.

A análise secundária dos resultados expostos poderá demonstrar que a capitalização só terá algum impacto ascendente em relação aos juros simples se as taxas não forem equivalentes, conforme Proposta 13.03; ou, nos casos em que as taxas anuais capitalizadas mês - a - mês tiverem prazo inferior a 12 meses. No caso de taxas equivalentes não há nenhuma ofensa em termos dos montantes havidos, não obstante a capitalização ter ocorrido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

mês-a-mês. Observe-se que a taxa de juros simples, efetiva e equivalente podem sofrer alternâncias em seus resultados finais, podendo uma superar a outra, dependendo do prazo de aplicação. Por isso que, nos demonstrativos anteriores (conforme exibido no item 06), descontamos da própria taxa de juros os efeitos que desenvolvemos em "13", a exemplo do item "b – Proposta 13.01", do presente modelo.

Deve-se tirar a seguinte conclusão: a análise há de ser levada a efeito caso – a – caso, pois uma decisão no primeiro momento poderá indicar um caminho completamente equívoco.

15. Estou convencido que deverá ser descartada a condenação perpetrada à capitalização diária, mensal ou anual, salvo se essa possibilitar a prática de taxa de juros superior ao SELIC ou acima da média do mercado financeiro por modalidade de crédito (art. 406 CC). Ou a prática de exigência de taxa de juros nominal sobre preços indexados, desde que resulte em montantes exacerbados (superiores à taxa média SELIC ou a de mercado). Se não observado esses axiomas, corre-se o risco de se condenar uma taxa efetivamente tímida e levar ao *podium* uma taxa abusiva.

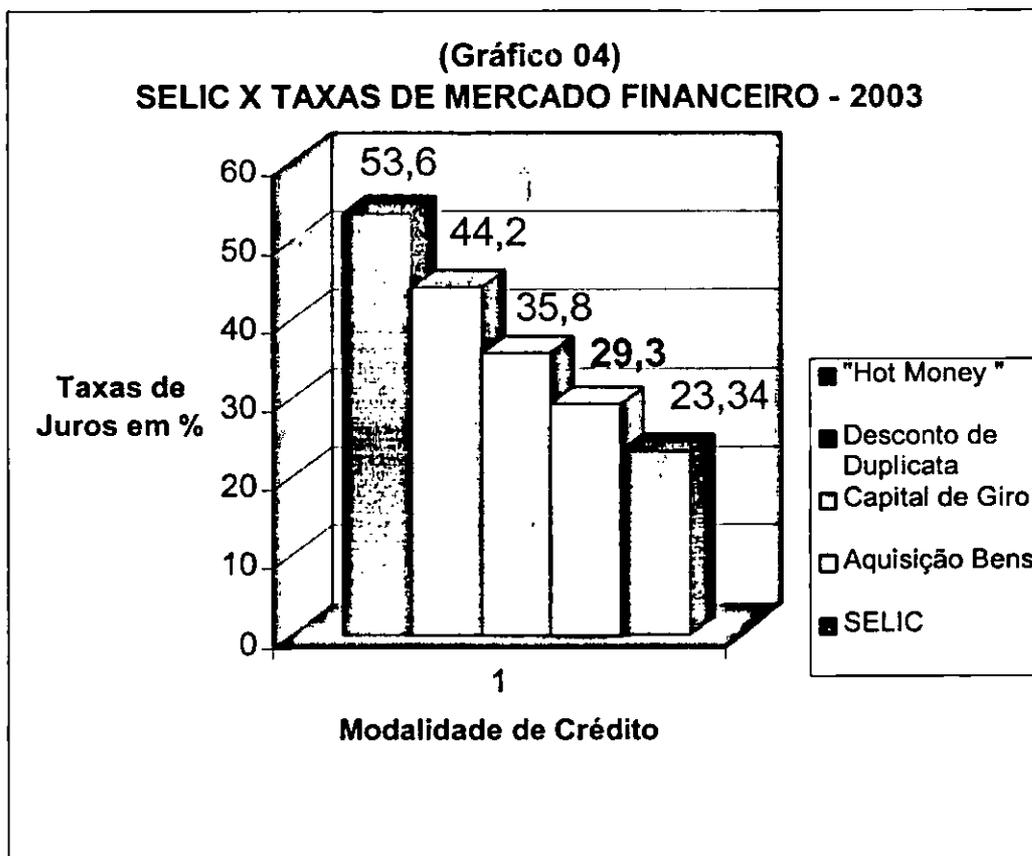
16. Vamos nos fixar no ano de 2003, em face da disponibilidade plena dos números na data da elaboração desse trabalho. A taxa SELIC anual divulgada atingira o patamar de 19,17. Nesse mesmo período, as taxas de juros praticadas por operações de créditos prefixadas (onde a inflação e os juros são componentes de um único percentual) - por modalidade de crédito para as Pessoas Jurídicas – no mercado financeiro era de:

PERÍODO ANUAL	Hot Money	Desconto Duplicata	Capital Giro	Aquisição bens PJ
2003	53,6%	44,2%	35,8%	29,3%



Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Observe-se que a taxa de juros SELIC formulada no exemplo e com as demais cotejadas está aquém das praticadas no mercado financeiro. Vide Gráfico "04" a seguir:



Os Tribunais, máxime os superiores, têm se manifestado de forma reiterada e sem discordâncias importantes, que a taxa de juros SELIC incorpora a correção monetária, descartando, por isso mesmo, quaisquer pleitos que propugnem por se reconhecer, além da taxa de juros, os efeitos da correção monetária na hipótese de restituição ou ressarcimento tributários¹¹.

¹¹Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art.39.

§1º.(Vetado)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Dessa forma os Tribunais Judiciários se alinham à própria natureza e aos axiomas de formação da taxa, admitindo-se que, por outro lado, não caberia, num regime inflacionário, aplicar-se sobre bases indexadas ou corrigidas, a taxa SELIC, plenamente.

Entretanto, quando vigente a taxa de juros de 1% (diga-se de passagem, também nominal), admitir-se-á esse percentual como factível de incidência sobre as bases atualizadas, sem quaisquer óbices.

Essas decisões, com a devida vênia, devem ser mais cautelosas quando num regime inflacionário. Senão vejamos:

16. Em termos práticos, em alguma medida a taxa de 1% poderá ser uma taxa real (já descontada a inflação) por comparação com a taxa SELIC. Imaginemos, por exemplo, que a taxa no SELIC mensal nominal e acumulada tenha sido fixada pelos seus próprios mecanismos de formação em 1,4%; e, que nesse mesmo período, a inflação medida por quaisquer dos índices (IPCA, IGP-M, IGP-DI etc), tenha atingido 0,65%. Ter-se-á uma taxa SELIC real de 0,75% , portanto inferior à taxa de 1% legal (CTN). Dessa forma, a taxa de juros nominal de 1% versus a inflação (igual a 1,66%) superará a taxa de juros SELIC em 0,90% (mais do que o seu próprio percentual real); vale dizer, sem quaisquer " broncas " da sociedade (aliás, quando a taxa de juros era de 1% num regime inflacionário, esse era o quadro à época). Num regime inflacionário clássico, ou a taxa SELIC recuará para os seus níveis reais para ter incidência sobre bases atualizadas, ou uma nova taxa de juros real haverá de ser concebida em substituição a ela. Isso porque, a exemplo do que ficara assente pela e.Suprema Corte acerca da

§2º.(Vetado)

§3º.(Vetado)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.002047/2003-40
Acórdão nº : 107-07.851

Taxa Referencial Diária (TRD), a taxa SELIC não poderá incidir sobre bases corrigidas ou indexadas; mas o percentual do art. 161 do CTN, sim, apesar de a taxa de 1% ter, igualmente, componentes nominal e real, e, em termos reais, ser maior do que aquela dada no exemplo.

Resulta que as decisões nesse âmbito não se fazem sem um estudo acurado de todas as taxas de juros importantes, das suas composições, das unidades de tempo em que deva ocorrer a capitalização, e de seu grau de comparabilidade com as demais taxas médias de mercado, sob pena de se incorrer em erros interpretativos de grande monta, com assinalados prejuízos para uma das partes intervenientes.

III. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

As exigências decorrentes devem se amalgamar aos desígnios do tributo principal.

C O N C L U S Ã O

Em face do exposto decido por se rejeitar a preliminar de nulidade argüida; no mérito, negar provimento ao apelo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA